



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXI – PALMAS, SEXTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.

Nº 3470



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (Republicanos)

1º Secretário: Dep. Jair Farias (União)

1º Vice-Presidente: Dep. Cleiton Cardoso (Republicanos)

2º Secretário: Dep. Valdemar Júnior (Republicanos)

2º Vice-Presidente: Dep. Léo Barbosa (Republicanos)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (União)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso – Republicanos
Claudia Lelis – PV - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – Republicanos
Ricardo Ayres – PSB - **Presidente**
Prof. Júnior Geo – PSC

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - Republicanos
Amália Santana – PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes - PL
Vilmar de Oliveira - SD

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Issam Saado - Republicanos - **Vice-Pres.**
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – Republicanos

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez C. Branco - Republicanos
Zé Roberto Lula - PT
Nilton Franco - Republicanos
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa - Republicanos

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - Republicanos
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - União
Fabion Gomes – PL - **Pres.**
Amélio Cayres – Republicanos

MEMBROS SUPLENTE:

Cleiton Cardoso - Republicanos
Issam Saado - Republicanos
Elenil da Penha - MDB
Ricardo Ayres - PSB
Prof. Júnior Geo – PSC

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez C. Branco - Republicanos - **Pres.**
Zé Roberto Lula - PT
Jorge Frederico – Republicanos
Fabion Gomes – PL
Vanda Monteiro – União - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - Republicanos
Issam Saado - Republicanos
Eduardo Siqueira Campos - União
Ricardo Ayres - PSB
Vilmar de Oliveira – SD

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Olyntho Neto - Republicanos
Issam Saado - Republicanos - **Vice-Pres.**
Jorge Frederico – Republicanos
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa – Republicanos - **Presidente**

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez C. Branco - Republicanos
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Fabion Gomes – PL
Prof. Júnior Geo – PSC

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - Republicanos
Amália Santana - PT
Nilton Franco - Republicanos
Ricardo Ayres - PSB
Vanda Monteiro - União

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez C. Branco - Republicanos
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - União
Ivory de Lira – PCdoB
Léo Barbosa – Republicanos

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quartas-feiras, às 8h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez C. Branco - Republicanos - **Pres.**
Issam Saado – Republicanos
Eduardo Siqueira Campos – União
Ivory de Lira - PCdoB - **Vice-Pres.**
Vilmar de Oliveira – SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - Republicanos
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins - Cidadania
Vanda Monteiro – União

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PCdoB
Claudia Lelis – PV
Nilton Franco – Republicanos
Ivory de Lira - PCdoB
Prof. Júnior Geo - PSC

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - Republicanos
Amália Santana - PT
Jorge Frederico - Republicanos
Ricardo Ayres - PSB
Léo Barbosa - Republicanos

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PCdoB
Zé Roberto Lula - PT
Eduardo Siqueira Campos - União
Fabion Gomes – PL
Léo Barbosa – Republicanos

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - Republicanos
Claudia Lelis - PV
Jorge Frederico - Republicanos
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres – Republicanos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Luana Ribeiro – PCdoB
Amália Santana - PT
Elenil da Penha - MDB
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vanda Monteiro – União

MEMBROS SUPLENTE:

Valderez Castelo Branco - PP
Claudia Lelis – PV
Eduardo Siqueira Campos - União
Fabion Gomes - PL
Prof. Júnior Geo - PSC

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Cleiton Cardoso - Republicanos
Claudia Lelis – PV
Jorge Frederico - Republicanos
Eduardo do Dertins – Cidadania
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Olyntho Neto - Republicanos
Issam Saado - Republicanos
Nilton Franco - Republicanos
Ivory de Lira - PCdoB
Léo Barbosa – Republicanos

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Valderez Castelo Branco - Republicanos
Zé Roberto Lula - PT
Elenil da Penha - MDB
Ivory de Lira - PCdoB
Vilmar de Oliveira - SD

MEMBROS SUPLENTE:

Luana Ribeiro – PCdoB
Amália Santana - PT
Nilton Franco - Republicanos
Eduardo do Dertins - Cidadania
Amélio Cayres - Republicanos

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da
Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 97/2022

Palmas, 14 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 39, de 14 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (Pepsa) do Tocantins, e adota outras providências.

Trata-se de proposição com vistas a constituir um importante instrumento de valorização de iniciativas de recuperação ou preservação do meio ambiente, individuais ou coletivas, por meio de recompensa pelas atividades realizadas, figurando como incentivo para sua persecução.

Além disso, tendo como fundamento a Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, instituidora da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, a normatização proporcionará orientação às organizações da sociedade civil e demais agentes privados, potenciais prestadores de serviços ambientais, gerando segurança jurídica em sua atuação, a ser reconhecida pela Administração Pública Estadual.

Nesses termos e conseqüentemente, a instituição dessa Política Estadual tornará possível a incidência de fiscalização mais intensa sobre medidas de conservação ambiental efetivadas, além de, ainda, fomentar a participação direta da sociedade na preservação do meio essencial à vida, garantindo um meio ambiente equilibrado às gerações futuras.

Dessa forma, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 39/2022

Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (Pepsa) do Tocantins, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (Pepsa) nos biomas do Estado do Tocantins e define os respectivos conceitos, objetivos e princípios para sua implementação.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais;

II – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

III – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

IV – pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais, por ser beneficiário da intensificação do serviço ecossistêmico preservado;

V – provedor de serviços ambientais: executor do fato gerador de pagamento por serviços ambientais na forma de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas;

VI – demanda por preservação do serviço ecossistêmico: pedido vinculativo apresentado por potencial pagador de serviços ambientais, direcionado ao proprietário, possuidor ou detentor do ambiente elegível;

VII – fato gerador de pagamento por serviços ambientais: ação direta ou indireta realizada ao bem ambiental, consistente em boas práticas para preservar o ambiente, potencialmente gerador de serviço ecossistêmico;

VIII – ambiente elegível: bens ambientais em que ocorre a preservação ou melhoria do serviço ecossistêmico, com área geograficamente definida;

IX – crédito de carbono jurisdicional: crédito de carbono livremente transacionável, decorrente do conjunto das reduções de emissão de carbono aferidas no território do Estado do Tocantins, segundo critérios de periodicidade, territorialidade e contabilidade internacionalmente aceitos;

X – conhecimento científico: conhecimento produzido por meio da aplicação de método de investigação científica, baseado na coleta de provas observáveis, empíricas e mensuráveis;

XI – efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulte aquecimento da superfície da baixa atmosfera;

XII – emissões de gases de efeito estufa: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado, sendo designadas por emissões antrópicas quando têm origem nas atividades humanas;

XIII – estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono, em um dado período;

XIV – gases de efeito estufa – GEE: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

Parágrafo único. O disposto neste artigo observa, em respeito aos conhecimentos científicos disponíveis, as definições es-

tabelecidas pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), sob a abordagem integrada – econômica, ecológica e social – do desenvolvimento sustentável, quais sejam a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), sobre Combate à Desertificação (UNCCD) e a Convenção Internacional de Diversidade Biológica (CBD), bem como as definições previstas nas Leis Federais nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012, 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e outras normas nacionais e internacionais aplicáveis.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PEPSA)

Seção I

Da Abrangência e dos Objetivos da PEPSA

Art. 3º O disposto nesta Lei:

I – aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que voluntariamente atuem como provedores ou pagadores de serviços ambientais ou serviços ecossistêmicos.

II – se dá de forma coordenada com as demais políticas setoriais e ambientais, em especial com aquelas estabelecidas nas Leis Federais nºs 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e na Lei Estadual nº 1.917, de 17 de abril de 2008, dentre outras aplicáveis.

III – instituidora de política pública, nos termos de seu art. 17, é gerida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 4º Esta Lei, buscando a segurança jurídica, a viabilização de pagamento por serviços ambientais, o detalhamento e a determinação de regras especiais acerca do regime jurídico do Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no âmbito do Estado do Tocantins, objetiva, de modo geral:

I – orientar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos;

II – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;

III – contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões de GEE advindas de desmatamento e degradação florestal;

IV – promover alternativas econômicas para os provedores de serviços ambientais, com base na valorização dos serviços dos ecossistemas e o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 5º São objetivos específicos da Pepsa:

I – criar instrumentos de:

a) incentivo econômico e fiscal capazes de estimular a preservação, conservação, manutenção e incremento de programas, subprogramas e projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa e de manutenção e provisão de serviços ambientais, no Estado do Tocantins;

b) de gestão, controle, registro e planejamento, que viabilizem a execução de programas e projetos voltados à redução de emissões de gases de efeito estufa e à manutenção e provisão dos serviços ambientais;

II – autorizar o aproveitamento de ativos, bens ou direitos, derivados de ações realizadas no Estado ou desempenhadas pelo Tocantins que possam ser classificadas como serviço ambiental;

III – conferir a complementação do arranjo econômico necessário para realizar o pagamento por serviços ambientais ao provedor, mediante celebração de parcerias e quaisquer formas de atuação conjunta permitidas no Direito comagentes econômicos e financeiros;

IV – estruturar e fortalecer a atuação do poder público na manutenção da integridade dos ecossistemas e o bem-estar da população do Estado do Tocantins, valorizando os atores e as atividades responsáveis pela preservação, conservação, manutenção e incremento dos serviços ambientais;

V – criar estruturas de governança que permitam a integração e o reconhecimento mútuo, em âmbito regional, nacional e internacional dos subprogramas e dos projetos desenvolvidos no Estado do Tocantins, para incentivar a preservação, conservação, restauração, manutenção e incremento dos serviços ambientais;

VI – contribuir para que o Estado acesse recursos financeiros no âmbito do mercado de carbono jurisdicional e de outros novos mercados, estando livre para apresentar conceitos-base e viabilizar a participação por meio de regulamentação;

VII – fomentar o desenvolvimento sustentável, salvaguardando a integridade social e cultural das populações;

VIII – incentivar ações, projetos e programas de educação ambiental;

IX – reconhecer e repartir, justa e equitativamente, e de forma transparente, os benefícios decorrentes da implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme os princípios socioambientais previstos nesta Lei;

X – assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

XI – estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para a plena execução dos serviços ambientais;

XII – incentivar o estabelecimento de mercados de serviços ambientais;

XIII – buscar continuamente o desenvolvimento sustentável;

XIV – promover a cooperação nacional e internacional com vistas à integração e ao reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes da implementação da Pepsa em âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 6º São modalidades de pagamento por serviços ambientais:

I – pagamento direto, monetário ou não;

II – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV – títulos verdes (*green bonds*);

V – comodato;

VI – Cota de Reserva Ambiental (CRA).

§1º Outras modalidades de pagamento por serviços ambientais poderão ser consideradas, conforme estabelecidos em atos normativos da Pepsa.

§2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Seção II

Dos Princípios e Pressupostos da PEPSA

Art. 7º A PEPSA e as ações dela decorrentes deverão respeitar os princípios nacionais e internacionais sobre o tema, em especial:

I – uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico para proteção e integridade do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações;

II – responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os entes públicos e privados, na medida de suas respectivas capacidades, quanto a atividades de estabilização da concentração dos níveis de GEE na atmosfera;

III – preocupação para evitar ou minimizar as causas das mudanças do clima e mitigar seus efeitos negativos;

IV – respeito aos conhecimentos e direitos dos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares (PIPCTAF) e extrativistas, bem como a outros reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais no âmbito dos direitos humanos;

V – fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, com o reconhecimento do papel das populações extrativistas e tradicionais, povos indígenas e agricultores na conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais, em especial a floresta;

VI – justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e serviços vinculados ao PSA;

VII – transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão do sistema e de seus programas;

VIII – transição para uma economia menos intensiva em carbono, respaldada na justiça climática;

IX – auxílio para a matriz energética ser progressivamente mais limpa;

X – valor do não uso intensivo do bem ambiental preponderante na tomada de decisões de âmbito público ou privado;

XI – desenvolvimento de uma estratégia de baixas emissões dos GEE, por setor de produção, buscando competitividade no comércio nacional e internacional e oportunidades de inovação tecnológica;

XII – da integração e articulação com as políticas públicas estaduais, municipais compatíveis e federais aplicáveis a PSA;

XIII – não retrocesso ambiental;

XIV – integridade ambiental e climática;

XV – intergeracionalidade;

XVI – da cooperação nacional e internacional, consistente na promoção por parte da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na realização de projetos bilaterais nos âmbitos externo, interno e subnacional, de forma a alcançar os objetivos da Pepsa, especialmente da Política Nacional

sobre Mudança do Clima (PNMC), e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e demais em sinergia, respeitadas as necessidades de desenvolvimento econômico e de equilíbrio ecológico, em particular com vistas à intergeracionalidade e ao reconhecimento das atividades, das ações, dos serviços, dos produtos e dos créditos resultantes da Pepsa;

XVII - da cooperação entre o Estado do Tocantins e os municípios que o integram, e desses entre si, assim como do Tocantins para com outros estados-membros e para com a União, consistente na promoção, pela Administração Pública Estadual, da realização de ações de implementação da Pepsa;

XVIII – observância da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a PNMC, assim como das políticas nacionais e normas gerais que venham a regular os incentivos e pagamentos por serviços ambientais.

§1º A atuação da Administração Pública será pautada nos princípios previstos neste artigo, além dos princípios da responsabilidade fiscal, do devido processo legal, eficiência administrativa, economia processual e mudança transformacional.

§2º Os objetivos e princípios estabelecidos na Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA) serão observados na implementação da Pepsa mediante orientação aos utilizadores do PSA sobre as necessidades e particularidades do Estado do Tocantins e de forma conjugada, aos demais princípios previstos neste artigo.

Art. 8º A PEPSA tem como pressuposto impulsionar atividades compreendidas como serviços ambientais exemplificadas no art. 11 desta Lei, bem como apoiar ações de fato gerador de PSA:

I – pré-classificadas anualmente pelos órgãos da Administração Pública Estadual e disponibilizadas em Banco de Dados da Pepsa;

II – admitidas mediante parecer favorável emitido pelo Comitê Científico, nos termos desta Lei, após consulta prévia do interessado na demanda por pagamento de serviço ambiental, perante a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III – fundamentadas em recomendação do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas (FEMC), instituído pelo Decreto Estadual nº 4.550, de 11 de janeiro de 2012, após amplo processo participativo;

IV – realizadas em resposta a demandas pontuais por serviços providos:

a) pela natureza ou pelas pessoas em favor das necessidades da natureza; ou

b) pelo funcionamento dos recursos ambientais em prol das atividades humanas, especialmente nas áreas mencionadas no art. 8º da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A não observância aos requisitos previstos neste artigo acarretará a ineficácia da transação praticada entre particulares perante o Poder Público.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (Propsa)

Art. 9º Fica criado o Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais -Propsa, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente

e Recursos Hídricos, com o objetivo de incentivar e promover o desenvolvimento sustentável por meio da compensação ou pagamento aos responsáveis pela conservação e preservação dos serviços ecossistêmicos.

Art. 10. O Propsa contemplará subprogramas e projetos, inclusive setorialmente concebidos, por meio dos quais os instrumentos previstos nesta Lei tenham sua implementação facilitada, sempre observados os limites do regime aplicável e com base na legislação nacional e internacional relativas ao ambiente elegível.

Art. 11. As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos que estejam em consonância com os objetivos da Pepsa e que já se encontrem em desenvolvimento ou execução na data da publicação desta Lei deverão, no prazo de 12 meses, contados a partir de sua publicação, comunicar a sua existência perante a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. As atividades, ações, programas, subprogramas e projetos acima citados devem conservar a metodologia, os princípios, requisitos e procedimentos definidos pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para fins de validade jurídica.

Seção I Das Ações do PROPSA

Art. 11. Somam-se aos tipos de serviços ambientais referidos no art.10 desta Lei:

- I – a proteção e manutenção de florestas nativas;
- II – o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e adiminuição do fluxo de carbono;
- III – a conservação e manutenção da beleza cênica natural e dos valores imateriais associados ao meio ambiente;
- IV – a conservação da biodiversidade;
- V – a conservação das águas e dos serviços de natureza hídrica;
- VI – a mitigação e adaptação à mudança do clima;
- VII – a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico ambiental;
- VIII – a conservação e melhoramento do solo;
- IX – a formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas legalmente protegidas e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- X – a gestão dos resíduos, incluindo a coleta seletiva, a reciclagem, a reutilização de subprodutos e o descarte ambientalmente correto, atendendo às qualidades particulares dos resíduos;
- XI – prevenção de incêndios em vegetação nativa;
- XII – conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como polinização e controle biológico de pragas e doenças;
- XIII – manejo sustentável de florestas multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo.

Seção II Dos Critérios para Realizar Operações de PSA

Art. 12. As categorias de serviços ecossistêmicos reconhecidas pelo Estado do Tocantins são aquelas definidas na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, a saber:

I – serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

II – serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

III – serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

IV – serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

§1º É facultado ao Estado do Tocantins a adoção de políticas públicas de incentivo com vistas a estimular a ocorrência de uma ou mais das categorias dos serviços ecossistêmicos, priorizando-os em relação aos demais.

§2º Os serviços ambientais podem ser praticados por particulares, mas também por parte do Estado do Tocantins, por intermédio de seus órgãos, ou por quaisquer entidades jurídicas da administração direta ou indireta, observada a legislação em vigor.

§3º Os valores decorrentes dos serviços ambientais realizados por entes públicos serão prioritariamente destinados a pagamento ao próprio órgão provedor.

Art. 13. As operações de PSA deverão atender os seguintes critérios específicos além daqueles decorrentes das demais previsões desta lei:

- I – estar previamente formalizada em uma transação voluntária bipartite, entre o provedor e o pagador, e ser registrada no Banco de Dados da Pepsa;
- II – ser quantitativa e qualitativamente contabilizada quanto à contribuição do serviço ecossistêmico;
- III – seguir processos e procedimentos administrativos de admissão, Mensuração, Relato e Verificação – MRV, assim como, de avaliação e aprendizado do serviço ambiental a favor da preservação dos serviços ecossistêmicos;
- IV – prever a manutenção dos benefícios do fato gerador de pagamento por serviços ambientais no ambiente elegível correspondente, mesmo depois de ultimada a ação respectiva sobre o serviço ecossistêmico;
- V – prever cláusula arbitral para solução alternativa de controvérsias, escolha de árbitro capacitado a dirimir questões relacionadas ao objeto da PEPSA e assinatura de termo arbitral.

§1º Para fins de eficácia de qualquer projeto de PSA perante o Estado do Tocantins, o conceito de serviços ambientais é entendido de forma restritiva, de forma que o enquadramento estará condicionado à constatação da ocorrência do serviço ecossistêmico pós-realização do serviço ambiental e a que as ações do provedor

de serviços ambientais extrapolem o cumprimento de sua obrigação legal, respeitadas as disposições pactuadas entre as partes que não violem estele e as demais disposições legais aplicáveis.

§2º O intento comum a um futuro sustentável em sua abordagem integradas as operações de PSA é admissível, mas o conflito de interesse não é aceitável, sob pena de vício jurídico.

§3º A ineficácia, perante o Estado do Tocantins, de um arranjo celebrado entre particulares, não implica anulação ou ineficácia perante as respectivas partes, exceto se de outra forma for definido no próprio arranjo.

§4º O fato gerador de PSA administrativamente verificado como insuficiente em aportar o benefício, objeto da operação de PSA, será declarado ineficaz perante o Estado do Tocantins, e, caso o provedor de um fato gerador ineficaz tenha recebido alguma remuneração do Estado, o provedor ficará sujeito ao dever de ressarcir-la e a eventuais sanções previstas no próprio arranjo, no que diz respeito à relação entre provedor e pagador.

Seção III

Dos créditos de carbono jurisdicional

Art. 14. A titularidade originária do crédito de carbono jurisdicional pertence ao Estado do Tocantins, e decorre das atribuições deste para a adoção de esforços de comando, controle, conservação, fiscalização e monitoramento de ações voltadas à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º As atribuições referidas no caput têm natureza de serviço público.

§2º Caberá à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos definir a metodologia aplicável e os critérios de contabilidade das reduções, inclusive apontando a necessidade de desconto do conjunto de redução de emissões de carbono aferidas no mercado voluntário e, se for o caso, a possibilidade de acomodação de mais de um mecanismo de aferição.

§3º O Estado do Tocantins poderá alienar diretamente os créditos de carbono jurisdicional ou fazer uso de qualquer das entidades mencionadas no art. 21 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE DADOS PEPSA

Art. 15. Fica criado o Banco de Dados da Pepsa para o registro das operações de PSA realizadas no âmbito do Estado do Tocantins, da qual constarão as metodologias e documentos justificados utilizados para operacionalização, tais quais:

- I – prova de formalização da transação voluntária bipartite;
- II – registro da operação de PSA realizado;
- III – informação de devido cumprimento do fato gerador de PSA;
- IV – regras e procedimentos aplicáveis aos processos de admissão, MRV, avaliação e aprendizado dos serviços ecossistêmicos objeto de PSA;
- V – previsões de critérios e indicadores para levantamento comparativo dos valores atribuídos na retribuição por fato gerador de PSA;
- VI – inventários da agenda climática e de outras afetas a serviços ecossistêmicos e serviços ambientais, incluindo levantamentos, diagnósticos, análises, contas ambientais, como Indicadores de Desenvolvimento Sustentável (IDS), metodologias nacionais de contas ambientais – Sistema de Contas Econômicas Ambientais (ONU: SCEA, 2012), entre outros voluntários e vinculantes.

§1º O Banco de Dados Pepsa será de acesso público por

meio de divulgação de inteiro teor no sítio eletrônico do Governo do Estado do Tocantins na página central da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com visualização automática e desvinculada de qualquer exigência por manifestação de interesse, preenchimento de cadastro ou senha.

§2º Apenas as informações particulares de pessoas físicas que figurem como provedores e pagadores poderão ser objeto de requerimento de sigilo dirigido à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mantendo-se sempre públicos os dados técnicos acerca do ambiente elegível, da natureza, localização, extensão, e forma de retribuição.

§3º A partir do Banco de Dados Pepsa será estabelecido o sistema de registro, de forma a padronizar e sistematizar as operações de PSA e os demais dados previstos nos incisos do caput, a somar os cadastros e a contabilização:

I – dos ativos ambientais, resultantes, entre outros, das emissões evitadas de GEE derivadas do desmatamento e da degradação florestal, assim como do melhoramento dos serviços ambientais por meio de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de outras atividades capazes de preservar serviços ecossistêmicos como ambiente elegível, bem como dos comércios respectivos realizados por meio de transação nacional ou internacional, em mercado regulado ou não regulado;

II – dos créditos de serviços ambientais resultantes das atividades de projetos previstas nos subprogramas desta Lei;

III – das emissões de GEE das atividades produtivas realizadas no Estado do Tocantins;

IV – em um ambiente de transparência, credibilidade, eficiência, integridade e rastreabilidade, permitindo a individualização, identificação e rastreabilidade dos ativos ambientais, seja por meio de compensação, alienação, aposentadoria dos mesmos ou outra forma passível de acompanhamento e conclusão segundo os períodos de realização aos destinos a que se prestem ou a que venham servir, inclusive quando se tratar de PSA envolvendo o Poder Público;

V – com dados pertinentes de outros instrumentos como Cadastro Ambiental Rural, determinado pelo Código Florestal Brasileiro e na respectiva regulamentação.

§4º Os registros referidos deste artigo poderão alinhar-se aos sistemas de registros previstos no âmbito federal, sempre procurando a coordenação e integração para reconhecimento das contribuições estaduais e evitar a duplicidade das informações, a dupla contabilidade e para viabilizar outras medidas de integridade climática e ambiental.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA DA PEPSA

Seção I

Da Estrutura Institucional

Art. 16. São instrumentos de planejamento e gestão da Pepsa, visando à participação, à regulação, ao controle e ao registro, os seguintes entes institucionais:

- I – Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II – Comissão Estadual de Validação e Transparência;
- III – Comitê Científico formado pela Câmara Temática Permanente de Pesquisas em Mudanças Climáticas no âmbito do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas;
- IV – Ouvidoria-Geral do Tocantins no âmbito da Controladoria-Geral do Estado.

§1º Os instrumentos previstos neste artigo devem buscar estabelecer um arranjo institucional estável, que proporcione um ambiente de segurança para os provedores e pagadores dos serviços ambientais.

§2º As formas de funcionamento e o detalhamento das atribuições dos órgãos referidos nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, para efeito de aplicação desta Lei, serão definidos por normas infralegais, inclusive quanto à colaboração aos processos de elaboração de termos de referência para a realização das atividades que exijam contratação periódica.

Seção II

Da Competência da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Art. 17. Compete à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

I – estabelecer normas infralegais complementares para regulação e implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - Pepsa;

II – gerir a Pepsa;

III – administrar e alimentar, direta ou indiretamente, o Banco de Dados Pepsa;

IV – instaurar processo administrativo simplificado quando protocolizada consulta prévia de apresentação de motivos de demandas por serviços ambientais, submetê-la à análise do Comitê Científico e responder oficialmente ao interessado, acatando o pedido caso o parecer técnico seja favorável;

V – apreciar, após consulta e manifestação do Comitê Científico, nos termos do regulamento, as metodologias dos programas e subprogramas apresentados por provedores e desenvolvedores de projetos ambientais que estejam inseridos em algum programa estadual;

VI – apreciar requerimento de sigilo formulado na hipótese prevista no art. 15, §2º, desta Lei;

VII – elaborar plano de comunicação para dar conhecimento, auxiliar na compreensão e na implementação da Pepsa e do Prospa em linguagem apropriada a públicos diversos, especialmente aos povos originários e a quaisquer comunidades vulneráveis social, econômica, ambientalmente e aos efeitos adversos da mudança do clima;

VIII – praticar ato administrativo visando à implementação de processos e procedimentos administrativos de admissão, MRV, avaliação e aprendizado dos serviços ecossistêmicos objeto de serviços ambientais, podendo realizar a parteda avaliação de impacto independente mediante parceria-público privada, instituições de auditoria externa ou especialistas em Avaliação e Monitoramento;

IX – atuar em articulação com outros órgãos da Administração Pública Direta, incluindo sem limitação o Poder Executivo, a Administração Pública Indireta de âmbito federal, subnacional, internacional ou com outros órgãos afeitos à agenda de PSA;

X – acompanhar a agenda das reuniões das Conferência das Partes no âmbito das Convenções das Nações Unidas, respectivas negociações internacionais e outras nacionais correlatas;

XI – definir as formas de pagamento direto não-monetário, nas hipóteses em que o Estado do Tocantins figurar como pagador;

XII – disponibilizar atendimento para orientação na concepção e transação de PSA, aberto a qualquer interessado;

XIII – operacionalizar ou delegar a operacionalização de programas, subprogramas e projetos, nos termos estabelecidos por esta Lei;

XIV – efetuar o monitoramento da redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto, podendo, para tanto, utilizar-se, entre outros instrumentos, do CAR;

XV – autorizar ou efetuar o registro dos projetos que pretendam se beneficiar dos programas e subprogramas de que trata esta Lei, o que compreende definir diretrizes para o sistema de registro previsto no §3º do art. 15;

XVI – criar, implementar e validar padrões e metodologias de registro e certificação;

XVII – homologar padrões e metodologias para desenvolvimento de programas, subprogramas e projetos;

XVIII – credenciar entidades, públicas ou privadas, para validar, verificar e operar projetos no âmbito dos programas e subprogramas de que trata esta Lei.

§1º As normas referidas no inciso I deste artigo deverão ser elaboradas e publicadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após Consulta ao Comitê Científico e solicitação de recomendações da Comissão Estadual de Validação e Transparência.

§2º A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos executará a Pepsa com a cooperação de outras Secretarias, agências do Estado, Municípios e população tocantinense.

Seção III

Da Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento

Art. 18. A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento será vinculada ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema), e será composta por, no mínimo, nove membros, assegurando-se composição paritária entre a sociedade civil organizada e o poder público, sendo os representantes indicados pelo presidente do Coema, *ad referendum*.

Parágrafo único. A Comissão Estadual de Validação e Acompanhamento terá as seguintes competências:

I – garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos especiais da Pepsa;

II – analisar e aprovar propostas de normas da Pepsa apresentadas pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III – opinar sobre termo de referência para contratação de auditoria externa independente da Pepsa e definir, em conjunto com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, os requisitos mínimos para homologação da contratação;

IV – analisar os resultados das auditorias independentes e recomendar o permanente aperfeiçoamento da Pepsa;

V – elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades ao Coema;

VI – requisitar informações e documentos vinculados ao planejamento, gestão e execução dos programas, subprogramas e projetos vinculados à Pepsa;

VII – outras definidas em regulamento.

Seção IV

Do Comitê Científico

Art. 19. O Comitê Científico será formado pela Câmara Temática Permanente de Pesquisas em Mudanças Climáticas no âmbito do Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, instituída por meio da Decisão FEMC/TO nº 1, de 30 de junho de 2021, publicada na edição nº 5.878 do *Diário Oficial do Estado do Tocantins*.

Seção V Da Ouvidoria

Art. 20. Sem prejuízo das atribuições constantes de normas em vigor, compete à Ouvidoria-Geral do Estado em relação à Pepsa:

I – receber sugestões, reclamações, denúncias e propostas de qualquer cidadão ou entidade relativas a questões da Pepsa;

II – receber denúncia de ato ilegal, irregular, abusivo, arbitrário ou desonesto praticado por servidor público ou particular em atividades vinculadas a Pepsa;

III – analisar e acompanhar a tramitação das denúncias recebidas e transmitir as soluções ao interessado;

IV – sugerir ao poder público estadual, por meio de recomendações, a realização de estudos e a adoção de medidas de ajuste com o objetivo de aperfeiçoar a Pepsa ou a dar suporte às atividades da própria ouvidoria;

V – conciliar e mediar conflitos entre os vários atores do Pepsa, buscando elucidar dúvidas acerca da execução dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos, independente da utilização de outros meios de resolução de controvérsias como a arbitragem.

Seção VI Dos Instrumentos Operacionais

Art. 21. Ficam autorizados a servir como instrumentos operacionais, assim entendidos como aquelas instituições com capacidade de execução de subprogramas e demais atividades decorrentes da Pepsa, as seguintes instituições:

I – o Governo do Estado do Tocantins;

II – a Agência de Fomento do Tocantins S.A., criada pela Lei Estadual nº 1.298, de 22 de fevereiro de 2002;

III – Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias do Estado do Tocantins – Tocantins Parcerias – Topar, criada pela Lei Estadual nº 2.616, de 8 de agosto de 2012, e suas subsidiárias.

§1º O rol do *caput* deste artigo é exemplificativo, de forma que outras instituições no âmbito da jurisdição do Estado do Tocantins e cujas finalidades sociais se alinhem aos propósitos desta Lei poderão ser nele incluídas.

Seção VII Dos Instrumentos de Incentivo Econômico e Financeiro

Art. 22. Ficam autorizados a servir como instrumentos de incentivo econômico e financeiro da Pepsa, as seguintes fontes e mecanismos financeiros:

I – o Fundo Clima, de natureza pública ou privado de interesse público, a ser instituído;

II – incentivos econômicos, administrativos e creditícios concedidos aos beneficiários da Pepsa do Tocantins;

III – recursos provenientes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, Distrito Federal e municipal;

IV – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável;

V – doações e investimentos realizados por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – recursos orçamentários;

VII – recursos provenientes da comercialização de ativos e créditos relativos a produtos e serviços ambientais;

VIII – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IX – crédito financeiro a juros diferenciados para atividades que promovam manutenção da integridade dos serviços ambientais, tais como, programas de reflorestamento, implementação de técnicas agropecuárias sustentáveis, tratamento de efluentes industriais; e

X – outros estabelecidos em regulamento.

Seção VIII Dos Demais Instrumentos

Art. 23. O PSA poderá ser associado a outros instrumentos dos quais resulte benefício ecológico e social, dentre os quais:

I – instrumentos do Estatuto das Cidades, instituído pela Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

II – persecução de metas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e regulamentos voluntários semelhantes;

III – adoção de iniciativas de governança social e ambiental;

IV – Redução de Emissões de gases de efeito estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação florestal (REDD+);

V – Mecanismos de mercado e de não-mercado regulados no âmbito do Acordo de Paris;

VI – cotas de alocação de conformidade quantitativa relativa à agenda sobre mudança do clima; ou

VII – qualquer outro serviço ambiental capaz de proporcionar que um serviço ecossistêmico seja preservado.

§1º A acomodação, pela Pepsa, de iniciativas privadas de serviços ambientais ocorrerá com a garantia de cumprimento de salvaguardas e de integridade contábil e ambiental, mediante especificação de similaridades e compatibilidades metodológicas com as ações jurisdicionais, de forma a se evitar duplicidade de esforços e de contabilidade.

§2º A definição dos critérios de acomodação, previstos no §1º, competirá à Administração Pública, via decreto do Poder Executivo, ou regulamentação a ser expedida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§3º A acomodação prevista no §1º é possível quando a utilização de mais de um sistema for conjugável, e o uso das regras respectivas a cada instrumento e tratativas correspondentes não implicar em uma duplicidade de contagem, conforme regulamentação vigente.

§4º Ficam excluídos da repartição de benefícios jurisdicionais os projetos e áreas já contempladas em projetos voluntários no Estado do Tocantins.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se aos programas e a todos os subprogramas e projetos os instrumentos de Governança da Pepsa, constantes desta Lei.

§1º Os programas estabelecidos em decorrência desta Lei constituem um conjunto de políticas econômicas, ecológicas e

sociais planejadas para preferencialmente consolidar a estratégia de desenvolvimento de baixas emissões de GEE, a Tocantins Competitivo e Sustentável a ser regulamentada.

§2º Os cenários de referência e as respectivas linhas de base aplicáveis aos programas desta Lei serão definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos da legislação nacional e internacional em vigor, que servirá de base para a aferição do desempenho dos programas, subprogramas e projetos voltados para a provisão e/ou manutenção de serviços ambientais.

Art. 25. A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá expedir normas de regulamentação visando ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em relação aos programas, subprogramas, projetos, instrumentos, competências, estruturas e funcionamento das instituições nela mencionadas.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2022, 201º da Independência, 13º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 98/2022

Palmas, 14 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 40/2022, que institui o Plano Estadual de Cultura do Tocantins – PEC/TO, e adota outras providências.

Trata-se de proposição destinada à criação de um instrumento de preservação e valorização da cultura tocantinense em toda sua diversidade, com vistas à proteção dos mais variados saberes e à democratização de acesso aos elementos que os compõem.

Nesse sentido, no exercício da competência constitucional comum de proteção ao patrimônio cultural e, ainda, por meio da cooperação das instituições públicas e privadas para a execução da Política Estadual de Cultura e do incentivo ao fomento de projetos culturais, serão possibilitadas a conservação e a difusão da memória identitária do povo tocantinense.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 40/2022

Institui o Plano Estadual de Cultura do Tocantins – PEC/TO, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído, na conformidade do disposto no §3º do art. 215 e no parágrafo único do art. 137 da Constituição Federal, o Plano Estadual de Cultura do Estado do Tocantins – PEC/TO, na forma dos Anexos de I a X a esta Lei, visando a:

- I – proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural do Estado;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Parágrafo único. O PEC/TO possui vigência de dez anos a partir da data de sua publicação, devendo ser avaliado e reestruturado, considerando os contextos regionais, a cada renovação.

Art. 2º O PEC/TO é regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
 - II – diversidade cultural;
 - III – respeito aos direitos humanos;
 - IV – direito de todos à arte e à cultura;
 - V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
 - VI – direito à memória e às tradições;
 - VII – responsabilidade socioambiental;
 - VIII – valorização da cultura como vetor de desenvolvimento sustentável;
 - IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
 - X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
 - XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
 - XII – participação e controle social na elaboração, implementação, fiscalização e avaliação das políticas culturais.
- Art. 3º** São objetivos do Plano Estadual de Cultura do Tocantins:
- I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional tocantinense;
 - II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
 - III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
 - IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
 - V – universalizar o acesso à arte e à cultura;
 - VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
 - VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
 - VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;
 - IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;
 - X – reconhecer os saberes, conhecimentos, expressões tradicionais e os direitos de seus detentores dos povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e demais comunidades;

- XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 4º Compete ao poder público:

- I – formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;
- II – garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Estadual de Cultura do Tocantins e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;
- III – fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;
- IV – proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;
- V – estimular a produção e o empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais e o contato do público com a arte e a cultura;
- VI – garantir a preservação do patrimônio cultural tocantinense e brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade tocantinense;
- VII – articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada a outras ações estatais;
- VIII – dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura tocantinense nacional e internacionalmente, promovendo bens culturais e criações artísticas tocantinenses nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;
- IX – organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
- X – fomentar o mercado cultural interno com a finalidade de reduzir desigualdades sociais regionais por meio da profissionalização dos agentes de cultura e formalização de relações de trabalho na área;

XI – coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, além dos demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais que reivindiquem a sua estruturação;

XII – incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Estadual e Nacional de Cultura por meio de ações, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Estadual de Informação – Mapa Cultural do Tocantins – Mapa-TO e ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – Sniic.

§ 1º O Sistema de Cultura do Tocantins – SC/TO, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PEC/TO, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Municípios às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura se fará por meio de termo de adesão voluntária, na forma de regulamento.

§ 3º Poderão colaborar com o Plano Estadual de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 4º O Órgão Gestor de Cultura do Executivo Estadual exercerá a função de coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura – PEC/TO, nos termos desta Lei, ficando responsável pelos termos de adesão, estabelecimento de metas, e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 5º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias do Estado e dos municípios que aderirem às diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 6º O Fundo Estadual de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 7º A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais não específicas no Estado e nos Municípios deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos estaduais transferidos aos Municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Políticas Culturais do Tocantins – CPC/TO, na forma de regulamento.

Art. 8º O órgão gestor de Cultura do Executivo Estadual, na condição de coordenador executivo do Plano Estadual de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a elevar o total de recursos destinados ao setor.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 9º Compete ao Órgão Gestor da Cultura do Executivo Estadual monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do PEC/TO com base em indicadores estaduais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PEC/TO contará com a participação do Conselho de Políticas Culturais do Tocantins, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma de regulamento.

Art. 10. Para fins de coleta, sistematização e interpretação de dados de interesse cultural do Estado do Tocantins, serão utilizados o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – Sniic, o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais – Mapa Cultural do Tocantins – Mapa-TO e outros bancos de dados oficiais acessíveis ao Órgão Gestor da Cultura do Estado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Plano Estadual de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho de Políticas Culturais do Tocantins – CPC/TO e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 12. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Estadual de Cultura será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Estadual de Cultura.

§1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pelo Órgão Gestor da Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho de Políticas Culturais e do setor cultural.

§2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Estadual de Cultura e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. A Conferência Estadual de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder Executivo Estadual, enquanto as conferências municipais ficarão a cargo destes respectivos entes, com a finalidade de se debaterem estratégias e ações de cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do PEC/TO.

Art. 14. O Estado do Tocantins, assim como e os Municípios que aderirem ao Plano, deverão dar ampla publicidade ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2022; 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

METAS PRIORIZADAS NA 4ª CEC – TO - PLENÁRIA

01.

EIXO 8 – MECANISMOS DE FOMENTO

META 28. Fortalecer o sistema de financiamento cultural por meio da implementação do Programa de Incentivo à Cultura/

Fundo Estadual de Cultura atendendo às demandas das 8 (oito) microrregiões constantes na Lei Estadual 3.252, de 31 de julho de 2017, , em até dez anos.

02.

EIXO 5 – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

META 20. Realizar 2 (dois) fóruns anuais em cada uma das 8 (oito) microrregiões do Estado, e implementar meios de participação social no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas culturais.

03.

EIXO 3 – DA CRIAÇÃO, DIFUSÃO E ACESSO

META 10. Ampliar em 100% a política de edital para atender à todas as atividades artísticas e culturais do Estado do Tocantins, em até 10 (dez) anos, de forma descentralizada.

04.

EIXO 4 - FORMAÇÃO, PRODUÇÃO E CONHECIMENTO

META 19. Criar e implantar programa estadual de formação cultural e capacitação nos Municípios que possuam secretaria, fundação e/ou diretoria de cultura.

05.

EIXO 7 - DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

META 26. Fomentar o desenvolvimento de ações que promovam a economia criativa, contribuindo para o desenvolvimento sociocultural autossustentável, em todos os Municípios tocantinenses, em até 10 (dez) anos;

06.

EIXO 2 - AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

META 6. Ter, implantado em todos os Municípios tocantinenses, algum tipo de equipamento cultural, como museus, bibliotecas, teatros, galerias de arte, arquivos históricos, centros de documentação, cinemas, praças do circo ou centros culturais, sendo estes, distribuídos da seguinte forma: 30% dos municípios com até 10 mil habitantes com pelo menos um tipo; 40% dos municípios entre 10 mil e 20 mil habitantes com pelo menos dois tipos; 50% dos municípios entre 20 mil e 50 mil habitantes com pelo menos três tipos; 100% dos municípios entre 50 mil e 300 mil habitantes com pelo menos cinco tipos, **em até 10 (dez) anos.**

07.

EIXO 6 - DO TERRITÓRIO, IDENTIDADE, RECONHECIMENTO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL.

META 22. Política estadual para salvaguarda do patrimônio histórico, artístico e cultural implantada em até 10 (dez) anos.

08.

EIXO 6 - DO TERRITÓRIO, IDENTIDADE, RECONHECIMENTO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL.

META 23. Política estadual de proteção, reconhecimento e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais, implantada em até 10 (dez) anos.

09.

EIXO 1 – DO FORTALECIMENTO E ARRANJO INSTITUCIONAL

META 1. Implantar, por meio da ADETUC, até dezembro de 2021, ações voltadas ao desenvolvimento das políticas culturais.

10.

EIXO 2 - AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

META 5. Garantir, no mínimo, em 20% dos mecanismos de investimentos para construção, recuperação, adequação e manutenção de espaços culturais nas oito microrregiões do Estado (IBGE) a partir do próximo ano, do orçamento anual para a cultura.

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

EIXO 1 – FORTALECIMENTO E ARRANJO INSTITUCIONAL

Diretriz - Fortalecer a ação do Estado no planejamento, execução e consolidação das políticas culturais.

Como principal mecanismo de fortalecimento da gestão pública, o Sistema Estadual de Cultura - SEC, criado pela Lei nº 3.252, de 31 de julho de 2017, orienta a instituição de marcos legais e instâncias de participação social, o desenvolvimento de processos de avaliação pública, a adoção de mecanismos de regulação e indução do mercado e da economia da cultura, assim como a territorialização das políticas culturais. Desta forma, a definição de objetivos, políticas, diretrizes e metas para promover o desenvolvimento e a preservação das artes e das expressões culturais é essencial para o fortalecimento da gestão pública, ressaltando o papel do Estado no fomento da atividade cultural.

| Metas | Ações |
|---|--|
| 1. Implantar o Órgão oficial da Cultura em sua plenitude até dezembro do próximo ano, com a finalidade de desenvolver as políticas culturais. | 1.1 – Implantar a Secretaria da Cultura e realizar concurso público para todas as áreas de gestão da cultura; 1.2 – Estruturar quadro próprio de Plano Cargos, Carreiras e Subsídios - PCCS para a Secretaria da Cultura, com a realização de concurso público específico; |
| 2. Implantar o Sistema Estadual de Cultura, com o objetivo de institucionalizar e integrar o Tocantins ao Sistema Nacional de Cultura, até dezembro do próximo ano e propor, em até dez anos, demais leis necessárias ao Sistema Estadual de Cultura. | 2.1 – Elaborar, aprovar, homologar e regulamentar as leis que compõem o Sistema Estadual de Cultura junto à Assembleia Legislativa; 2.2 – Criar fóruns permanentes regionais destinados à implantação e avaliação do Sistema Estadual de Cultura; 2.3 – Adotar agendas, frente às comissões parlamentares de cultura, nos poderes legislativos federal, estadual e municipal para aprovação, adequação e revisão das leis de interesse da cultura. |
| 3. 100% dos municípios integrados aos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura até dezembro do próximo ano. | 3.1 – Estabelecer programas de cooperação técnica entre o estado e municípios para a elaboração e implantação dos Sistemas Municipais de Cultura; 3.2 – Buscar fazer constar, nas leis orçamentárias, previsão de repasses financeiros do Tesouro estadual, bem como do Fundo Estadual de Cultura, para os Fundos dos Municípios que estiverem com o Sistema implantado, conforme critério estabelecido pela comissão intergestora bipartite, via chamamento público; 3.3 – Estimular a criação e instalação de secretarias, fundações ou outros órgãos similares exclusivamente de cultura em todos os municípios tocantinenses. |
| 4. Implantar até dezembro do ano corrente o Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais – SEIIC e realizar anualmente o monitoramento das metas do Plano Estadual de Cultura. | 4.1 – Consolidar a adesão do estado e municípios ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC com a implantação do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais – Mapa Cultural do Tocantins; 4.2 – Estabelecer padrões de cadastramento, mapeamento e síntese das informações culturais, a fim de orientar a coleta de dados relacionados à gestão, à formação, à produção e à fruição de obras, equipamentos culturais, atividades e expressões artísticas e culturais; 4.3 – Estabelecer, no âmbito do Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais, os indicadores de acompanhamento e avaliação do Plano Estadual de Cultura. |

ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

EIXO 2 – AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS

ESPAÇOS PÚBLICOS

Diretriz – Construir, ampliar, adequar, reformar e qualificar os equipamentos culturais.

A construção, ampliação, revitalização e estruturação de equipamentos culturais são fatores primordiais para o desenvolvimento dos valores socioculturais, na medida em que for assegurado o acesso à cultura e aos equipamentos culturais, aos patrimônios materiais e imateriais. Os espaços e equipamentos culturais são a porta de entrada para o conhecimento, a memória, o desenvolvimento intelectual e a criação de identidades.

| Metas | Ações |
|---|--|
| 5. Garantir, no mínimo, em 20% dos mecanismos de investimentos para construção, recuperação, adequação e manutenção de espaços culturais nas oito microrregiões do Estado (IBGE) a partir do ano corrente, do orçamento anual para a cultura. | 5.1 – Fortalecer programas para construção de espaços culturais com equipamentos adequados para realização de oficinas de artes; exibição cinematográfica; apresentações teatrais, musicais e de dança; exposições de obras de arte; biblioteca e loja de artesanato, com dispositivos de acessibilidade e que atenda às demandas das produções artísticas locais, estaduais e nacionais; 5.2 – Estabelecer parcerias com empresas, instituições públicas e privadas para construção, revitalização e adequação de equipamentos e espaços culturais públicos e privados, obedecendo à legislação de acessibilidade; 5.3 – Realizar ação junto aos parlamentares para adoção de emendas ao orçamento estadual e da união para construir e equipar centros culturais, bibliotecas e museus para exposições permanentes e armazenamento de acervos históricos e artísticos. |
| 6. Ter, no mínimo, implantado em 10 anos, nos municípios tocantinenses algum tipo de equipamento cultural, tais como: museu, biblioteca, teatro, galeria de artes, arquivo histórico, centro de documentação, cinema, praça do circo e centro cultural, na seguinte distribuição: 30% dos municípios com até 10 mil habitantes com pelo menos um tipo; 40% dos municípios entre 10 mil e 20 mil habitantes com pelo menos dois tipos; 50% dos municípios entre 20 mil e 50 mil habitantes com pelo menos três tipos; 100% dos municípios entre 50 mil e 300 mil habitantes com pelo menos cinco tipos, em até cinco anos. | 6.1 – Mapear e inventariar, para identificar os equipamentos culturais, expressões e linguagens da cultura e da arte de cada localidade; 6.2 – Mapear e inventariar prédios e espaços públicos para que se tornem equipamentos culturais; 6.3 – Realizar reforma, restauração, instalação de dispositivos de acessibilidade, ampliação e adequação do patrimônio público edificado, que esteja desativado, para adequá-lo com infraestrutura de acordo com os critérios técnicos para funcionar como equipamento cultural; 6.4 – Construir casa do artesanato nos municípios que sejam referência na produção artesanal e incentivar a exportação da produção artesanal; 6.5 – Implantar galerias para exposição e comércio de obras de artes; 6.6 – Adquirir equipamentos culturais itinerantes, para possibilitar a circulação e difusão artística, atendendo às comunidades das oito microrregiões do Estado com a promoção de cinema, teatro, dança, arte circense, literatura e música, entre outras atividades artísticas e culturais, em locais de pouco acesso às artes; 6.7 – Estabelecer parcerias com os municípios para a criação de espaços públicos destinados ao circo itinerante com isenção de taxas, espaço com banheiros públicos, lavanderia, iluminação e estacionamento; 6.8 – Estabelecer parcerias com instituições e empresas diversas, com o intuito de utilizar os espaços privados na realização de atividades artísticas e culturais permanentes; 6.9 – Instalar espaços de exibição audiovisual nos centros culturais, educativos e comunitários do Estado, especialmente em locais de pouco acesso à produção cultural; 6.10 – Estabelecer critérios técnicos para a construção e reforma de equipamentos culturais, bibliotecas e teatros, dando ênfase à criação arquitetônica e design; |
| 7. Implantar o Museu da Imagem e do Som, em até cinco anos. | 7.1 – Criar por lei própria o Museu da Imagem e do Som; 7.2 – Criar e instalar arquivo físico e digital do acervo fotográfico, fonográfico e audiovisual referente à cultura do Tocantins; 7.3 – Digitalizar e disponibilizar o acervo de obras de artes pertencentes ao Governo do Estado do Tocantins; |
| 8. Implantar o Arquivo Histórico Cultural do Tocantins, até 4 anos. | 8.1 – Criar por lei própria o Arquivo Histórico Cultural do Tocantins; 8.2 – Implantar o controle e segurança de acervos bibliográficos, documentais, coleções e bens móveis de valor cultural. 8.3 – Implantar sistema de segurança, manutenção e proteção em 100% dos bens culturais públicos edificados de valor cultural. 8.4 – Criar programa de combate a incêndio nos bens edificados e monumentos; 8.5 – Implantar sistema de proteção por meios eletrônicos com instalação de câmeras de monitoramento em bens edificados de valor histórico e cultural |

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

EIXO 3 – DA CRIAÇÃO, DIFUSÃO E ACESSO

Diretriz - Incentivar a criação, difusão, divulgação do produto cultural, dos bens, manifestação e implementação das políticas públicas de cultura.

O acesso à arte, à cultura, à memória e ao conhecimento é um direito constitucional e condição fundamental para o exercício pleno da cidadania e para a formação da subjetividade e dos valores socioculturais. É necessário ampliar o contato da população com os bens simbólicos e os valores culturais do passado e do presente, diversificando as fontes de informação. Isso requer o aumento da oferta de programações e exposições, atualização das fontes e canais de conexão com os produtos culturais e a ampliação das opções de consumo cultural doméstico.

É preciso, portanto, diversificar a ação do Estado, gerando suporte aos produtores das diversas manifestações criativas e expressões simbólicas, alargando as possibilidades de experimentação e criação estética, inovação e resultado.

| Metas | Ações |
|--|---|
| 10. Ampliar em 100% a política de edital para atender todas as atividades artísticas e culturais do estado do Tocantins, em até dez anos, de forma descentralizada | 10.1 – Lançar editais anuais que contemplem a diversidade artística e cultural para produção, circulação, formação, intercâmbio e difusão dos produtos culturais visando o acesso da população com a liberação dos recursos em no máximo 6 meses após a homologação do resultado final do edital, garantindo a participação da sociedade na elaboração do edital. 10.2 – Ampliar em até 100% o orçamento disponibilizado em cada edital a ser publicado, tendo por base o edital PROCULTURA 2013. 10.3 – Garantir investimento de 50% do fundo anual de cultura para as políticas de editais. |

| | |
|--|--|
| 11. Descentralizar e possibilitar a circulação de bens culturais nos 139 municípios do Tocantins e em outros estados da Federação, em até dez anos. | 11.1 – Criar um programa de difusão da produção cultural e artística; 11.2 – Fomentar a realização anual de festivais culturais regionais, estaduais e a participação dos artistas e grupos de cultura popular e tradicional do Tocantins nos festivais nacionais; 11.3 – Incentivar a criação de programas de cultura nas rádios e TVs públicas e comunitárias; 11.4 – Promover encontro anual da cultura quilombola e outras comunidades tradicionais fomentando a transmissão e circulação dos saberes e fazeres dessas culturas; 11.5 – Promover programas de intercâmbio cultural e circulação da produção artística entre municípios; |
| 12. Implementar programas que permitam o desenvolvimento da economia criativa e da cultura nas oito microrregiões do Tocantins, em até dez anos | 12.1 – Instituir políticas públicas para o fortalecimento da economia da cultura local e regional, com realizações de feiras para comercialização e exposição de produtos culturais e apresentações artísticas regionais; 12.4 – Promover e incentivar a exportação do artesanato produzido no Tocantins; 12.5 – Apoiar e fomentar iniciativas dos mestres de cultura popular na confecção e comércio de instrumentos que usam técnicas tradicionais; 12.6 – Fomentar e incentivar modelos de gestão eficientes, que promovam o acesso às artes, ao aprimoramento e à pesquisa estética e que permitam o estabelecimento de grupos sustentáveis e autônomos de produção artística e cultural. |
| 13. Promover a criação de oito cooperativas de cultura, com o propósito de criar meios para o desenvolvimento da cadeia produtiva e impulsionar a economia da cultura regional, em até dez anos. | 13.1 – Promover a criação de cooperativas de cultura, com o propósito de criar meios para o desenvolvimento da cadeia produtiva e impulsionar a economia da cultura regional, em até dez anos; 13.2 – Celebrar convênios com o Sistema S a fim de instrumentalizar artistas, produtores, gestores e fazedores de cultura, na criação e gestão das associações e cooperativas; 13.3 – Estabelecer parcerias a fim de gerar mecanismos de sustentabilidade das associações e cooperativas. |
| 14. Implantar 50 Pontos de Cultura em parceria com o Governo Federal e os municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura (SNC), em até dez anos. | 14.1 – Implantar a rede estadual de Pontos de Cultura; 14.2 – Desenvolver rede Estadual de pontos de cultura do programa Cultura Viva; 14.3 – Apoiar ações dos Pontos de Cultura do Tocantins e implantar políticas de sustentabilidade e fortalecimento. |
| 15. Mecanismos de comunicação que atinjam 100% dos municípios tocaninenses, criados e implementados, em até dez anos. | 15.1 – Disponibilizar no site da Secretaria da Cultura um link para acesso aos portais de informações culturais dos municípios, estimulando a criação de mídias tais como, páginas da web, blogs etc.; 15.2 – Ampliar as informações do site da Secretaria da Cultura; 15.3 – Utilizar as rádios e TVs públicas e comunitárias como meios de comunicação para divulgação de atividades culturais. |
| 16. Promover a integração das políticas públicas de cultura com a educação, em até dez anos. | 16.1 – Estabelecer uma agenda compartilhada de projetos e ações entre os órgãos municipais e estaduais de cultura e de educação; 16.2 – Atuar em conjunto com os órgãos de educação para que as escolas insiram as artes no ensino regular; 16.3 – Estabelecer parcerias com os órgãos de educação para que as escolas públicas atuem como centros de produção e difusão cultural da comunidade; 16.4 – Incentivar a pesquisa e produção de material voltado para conteúdos multiculturais, étnicos e de educação patrimonial. |
| 17. Disponibilizar ferramentas tecnológicas para inclusão digital dos trabalhadores da cultura nos 139 municípios. | 17.1 – Implantar e equipar bibliotecas digitais e telecentros comunitários, com destinação de equipamentos, reposição e manutenção; 17.2 – Promover o uso de tecnologias da informação e da comunicação para ampliar o acesso à cultura digital e suas possibilidades de produção, difusão e fruição da cultura; 17.3 – Promover a inclusão digital dos mestres de cultura popular, povos tradicionais e quilombolas, por meio de cursos específicos; 17.4 – Disponibilizar, por meio do site da Secretaria da Cultura, o acervo do registro fotográfico das cidades históricas e o acervo do registro em vídeo das atividades da cultura popular existentes no Tocantins. |
| 18. Implantar, modernizar e criar programa de incentivo à leitura nas bibliotecas públicas em 100% dos municípios tocaninenses, em até dez anos. | 18.1 – Apoiar a ampliação e modernização das bibliotecas públicas municipais, diversificando o acervo e atendendo às diretrizes da Unesco; 18.2 – Fomentar, por meio de edital, a aquisição de acervos para as bibliotecas públicas municipais; 18.3 – Adquirir livros dos escritores do estado do Tocantins e disponibilizar para todas as bibliotecas públicas dos municípios; 18.4 – Criar programas de incentivo a doações de livros para as bibliotecas públicas do estado do Tocantins; 18.5 – Criar mecanismos de incentivo à leitura nas bibliotecas, informatização e capacitação de pessoal. |

ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022 EIXO 4 - FORMAÇÃO, PRODUÇÃO E CONHECIMENTO

Diretriz – Formar, profissionalizar e especializar os agentes culturais (artistas, criadores, produtores, mestres do saber, técnicos das artes, técnicos científicos) e gestores do segmento cultural.

A falta de profissionalização é um dos elementos que dificultam a execução de ações culturais, que pode ser corrigido por meio da instituição de programas de formação e qualificação dos gestores e dos agentes de diversos segmentos artísticos e culturais. A promoção de políticas públicas com esse intuito combaterá as desigualdades socioeconômicas e contribuirá para o aumento da qualidade de vida dos cidadãos.

| Metas | Ações |
|---|--|
| 19. Criar e implantar programa estadual de formação cultural e capacitação nos municípios que possuem secretaria, fundação e/ou diretoria de cultura. | 19.1 - Elaborar o programa estadual de formação cultural, com auxílio e participação do legislativo, judiciário, administrativo, universidades e institutos de ensino do Estado do Tocantins. Promovendo uma grande convocação de todos os órgãos, instituições privadas e/ou públicas. 19.2 – Promover cursos, oficinas e seminários destinados ao aperfeiçoamento e atualização de gestores, técnicos, agentes culturais, conselheiros estaduais e municipais de cultura, com recursos financeiros do Fundo Estadual de Cultura e convênios com órgãos e instituições federais e internacionais; 19.3 – Implementar programa de formação continuada para gestores e agentes culturais; 19.4 – Instituir e incrementar programas e ações com auxílio das universidades e instituições afins, nas escolas públicas para a formação, incentivo e conhecimento cultural para crianças, adolescentes e jovens, garantindo a estes permanência e continuidade de formação cultural; 19.5 – Realizar parcerias com o Sistema S e escolas técnicas para oferecer cursos na área do empreendedorismo, uso das tecnologias da informação, economia criativa, produção de artesanato e culinária regional; 19.6 – Promover cursos para elaboração de projetos culturais e prestação de contas; 19.7 – Incentivar pesquisa e elaboração de materiais didáticos e de difusão referentes a conteúdos multiculturais, étnicos e de educação patrimonial; 19.8 - Implantar oficina escola de joalheria nas cidades onde há produção de metais ou pedras preciosas e semipreciosas, com aquisição de máquinas e equipamentos, cursos de formação, qualificação e intercâmbio. 19.9 – Descentralizar os programas de fomento as ações de formação e capacitação em todas as atividades artísticas e culturais, para oficinas e cursos, cursos técnicos na área da cultura. |

ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022 EIXO 5 - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Diretriz - Consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais.

A implementação de políticas públicas de cultura pressupõe a constante relação entre Estado e sociedade, com compartilhamento de responsabilidades, transparência nas deliberações e aprimoramento das representações sociais buscando o envolvimento direto do meio artístico e cultural e da sociedade em geral. Além de apresentar aos poderes públicos suas necessidades e demandas, os cidadãos, criadores, produtores e empreendedores culturais devem assumir corresponsabilidades na instalação e na avaliação das diretrizes e metas, participando de programas, projetos e ações que visem ao cumprimento do PEC.

| Metas | Ações |
|--|--|
| 20. Realizar dois fóruns por ano em cada uma das oito microrregiões do estado e implementar meios de participação social no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas culturais. | 20.1 – Promover anualmente o encontro de gestores municipais de cultura, fortalecendo as políticas de cooperação técnica; 20.2 – Realizar anualmente o fórum estadual de cultura; 20.3 – Realizar fóruns regionais de discussão e avaliação das políticas culturais com as câmaras setoriais e gestores culturais; 20.4 – Realizar fóruns regionais dos conselhos municipais de políticas culturais; 20.5 – Realizar Conferências Estaduais de Cultura, bianualmente, com ampla participação da sociedade; 20.6 – Criar ouvidorias e canais de interlocução da sociedade civil com instituições culturais; 20.7 – Instrumentalizar a sociedade civil disponibilizando através de plataformas digitais (sites, aplicativos e redes sociais) dados e informações sobre gestão, investimentos públicos e editais dos entes federados (Municípios, Estado e União); 20.8 - Realizar audiência pública para aperfeiçoar os processos de editais. |
| 21. Implementar meios de participação social no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas culturais. | 21.1 – Realizar Conferências Estaduais de Cultura, bianualmente, com ampla participação da sociedade; 21.2 – Criar ouvidorias e canais de interlocução da sociedade civil com instituições culturais; 21.3 – Instrumentalizar a sociedade civil disponibilizando através de plataformas digitais (sites, aplicativos e redes sociais) dados e informações sobre gestão, investimentos públicos e editais dos entes federados (Municípios, Estado e União). 21.4 – Realizar audiência pública para aperfeiçoar os processos de editais. |

ANEXO VII AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

EIXO 6 – DO TERRITÓRIO, IDENTIDADE, RECONHECIMENTO E PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL

Diretriz– Reconhecer, valorizar, proteger e promover a diversidade das expressões culturais.

As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas e ações para reconhecer, valorizar, proteger e promover a diversidade cultural no Tocantins, as expressões artísticas, as múltiplas identidades e a preservação de sua memória. Esse planejamento é uma oportunidade para a adequação da legislação e da institucionalidade da cultura tocantinense, de modo a atender à Convenção da Diversidade Cultural da Unesco, firmando a diversidade no centro das políticas de Estado.

| Metas | Ações |
|---|--|
| 22. Instituir política estadual para salvaguarda do patrimônio histórico, artístico e cultural em até dez anos. | 22.1 – Aprovar e regulamentar as leis de proteção do patrimônio cultural material e imaterial, registro e tombamento; 22.2 – Tombamento da Chapada dos Negros em Arraias como patrimônio cultural tocantinense; (ampliar para outros municípios). 22.3 – Reconhecer a técnica tradicional da filigrana de Natividade como patrimônio cultural tocantinense e ampliar o reconhecimento para outros municípios; 22.4 – Fortalecimento de parcerias com universidades e IPHAN, dentre outros órgãos, para o mapeamento e preservação dos sítios arqueológicos. |
| 23. Instituir política estadual de proteção, reconhecimento e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares, tradicionais e urbanas em até dez anos. | 23.1 – Estimular o protagonismo dos povos tradicionais por meio da oferta de editais específicos (distribuídos regionalmente); 23.2 – Criar programa de incentivo para transmissão dos saberes e fazeres das manifestações culturais tradicionais, urbanas e populares; 23.3 – Criar lei estadual de registro de obras culturais; 23.4 – Criar o prêmio mérito das culturas tradicionais do Estado do Tocantins em reconhecimento a importância dos mestres das culturas tradicionais, urbanas e populares); 23.5 – Realizar campanhas de valorização das culturas dos povos e comunidades tradicionais, urbanas e populares) por meio de conteúdos para televisão, rádio e internet; 23.6 – Fomentar os instrumentos de pesquisa, documentação e difusão das manifestações culturais, estimulando a autogestão de sua memória; 23.7 – Fortalecer e fomentar pesquisas documentais no campo da Antropologia, Sociologia e no campo das Artes que tenham o foco nas manifestações da cultura popular tocantinense e disponibilizar o material produzido ao público por meios físico e digital; 23.8 – Criar selo de identificação para reconhecimento dos territórios criativos. 23.9 - Reconhecer e fomentar o projeto da Cerâmica do Lajeado; 23.10 - Promover os saberes culturais e reconhecer os territórios das comunidades quilombolas; 23.11 – Promover o conhecimento tradicional indígena na produção de artesanato; 23.12 - Difundir a produção e o conhecimento tradicional das quebraadeiras de coco Babaçu; 23.13 - Promover e difundir as danças tradicionais, tais como a <i>sussia</i> , <i>jiquitaia</i> , roda de são Gonçalo, entre outros que representam a cultura tradicional do estado; 23.14 - Reconhecer e promover da tradição da caixa de segredo. |
| 24. Promover a cartografia da diversidade das expressões culturais em todo o território tocantinense em até quatro anos. | 24.1 – Realizar a cartografia da diversidade cultural para composição de banco de dados e disponibilizar para a sociedade; 24.2 – Mapear, fortalecer e articular as cadeias produtivas que compõem a economia da cultura. |
| 25. Realizar parceria com a Secretaria da Educação para implantar em até dez anos disciplina de educação patrimonial em 100% das escolas públicas estaduais e municipais. | 25.1 – Criar comissão para produzir material didático sobre a história e cultura do Tocantins; 25.2 – Implantar fórum permanente de educação patrimonial; 25.3 – Incentivar a difusão da educação patrimonial em todas as escolas públicas do estado; 25.4 – Desenvolver a educação museal nos espaços de memória; 25.5 – Utilizar os acervos dos museus do Tocantins para fortalecer o processo de ensino-aprendizagem em escolas |

ANEXO VIII AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

EIXO 7 - DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Diretriz - Ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico sustentável.

A cultura é vetor essencial para a construção e qualificação de um modelo de desenvolvimento sustentável e faz parte da dinâmica de inovação social, econômica e tecnológica. Da sua complexidade derivam distintas formas de produção e circulação de bens, serviços e conteúdos, que devem ser identificados e estimulados, com vistas à geração de riqueza, trabalho, renda, oportunidades de empreendimentos, desenvolvimento local e responsabilidade social.

| Metas | Ações |
|--|---|
| 26. Fomentar o desenvolvimento de ações que promovam a economia criativa contribuindo para o desenvolvimento sócio cultural autossustentável, em (100%) dos municípios do Tocantins em até dez anos. | 26.2 – Oferecer apoio técnico às iniciativas de cooperativas e associações com o intuito de fortalecer a economia criativa, em parceria com o poder público, organizações sociais, instituições de ensino e pesquisa, entre outros; 26.3 – Fortalecer e articular as cadeias produtivas que formam a economia da cultura; 26.4 – Criar programas de qualificação do trabalhador da cultura e promover a profissionalização do setor, assegurando condições de trabalho, emprego e renda; 26.5 – Contribuir com as ações de formalização do mercado, possibilitando a valorização do trabalho e o fortalecimento econômico dos setores culturais; 26.6 – Apoiar artistas, artesãos, tradicionais e contemporâneos, profissionais criativos, instituições e grupos culturais oferecendo consultoria e assessoria na área de gestão de projetos; 26.7 – Implantar, em parceria com o Ministério da Cultura, universidades estaduais e federal, uma unidade do projeto Observatório da Economia Criativa no Tocantins; 26.8 – Divulgar as leis de proteção do extrativismo nas comunidades tradicionais do Tocantins. |
| 27. Implantar os mecanismos de desenvolvimento sustentável, que respeitem e priorizem as potencialidades e necessidades das populações locais, em até dez anos. | 27.2 – Fomentar, capacitar e oferecer apoio técnico e financeiro para a produção, distribuição e comercialização de produtos relacionados às atividades artísticas e culturais; 27.3 – Promover o turismo cultural e natural sustentável com ações que dinamizem a economia e o fomento às cadeias produtivas; 27.5 – Capacitar os agentes culturais tecnicamente, para o manejo, reaproveitamento e reciclagem de resíduos de origem natural e industrial, dinamizando o empreendedorismo e a cultura do eco design; 27.6 – Reconhecer, valorizar, propor e criar roteiros artísticos e culturais como processo para desenvolvimento da cultura. |

ANEXO IX AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

EIXO 8 - MECANISMOS DE FOMENTO

Diretriz – Ampliar o investimento em cultura e aperfeiçoar os mecanismos de fomento.

O fomento às atividades culturais pode se dar por meio de vários mecanismos e com recursos provenientes de diversas fontes, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, públicas e privadas. Com o financiamento, o setor cultural canaliza recursos para fomentar a criação, a produção, a fruição e a distribuição dos bens culturais. Os mecanismos de financiamento público e privado– legislação, fundos de cultura, consórcios, convênios, linha de crédito, acordos e parcerias –, são fundamentais para o apoio aos agentes culturais e ao desenvolvimento da cultura.

| Metas | Ações |
|--|---|
| 28. Fortalecer o sistema de financiamento cultural por meio da implementação do Programa de Incentivo à Cultura/Fundo Estadual de Cultura, por chamamento público, atendendo às demandas de todas as microrregiões do Tocantins em até dez anos. | 28.1 – Alterar a Lei nº 2.658, de 6 dezembro de 2012, referente ao Fundo Estadual de Cultura, para que os repasses dos recursos sejam disponibilizados pelo tesouro estadual para o ano em exercício sob pena de responsabilidade fiscal; 28.2 – Buscar fazer constar na legislação orçamentária a previsão de recursos para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Cultura; 28.3 – Desenvolver ações junto aos parlamentares nas esferas federal, estadual e municipal, para adoção de emendas parlamentares para a cultura. |
| 29. Firmar parcerias com empresas e agentes financeiros públicos e privados para criar linhas de crédito para a produção e circulação de bens culturais, reforma e restauração de prédios públicos e privados com valor cultural, em até dez anos. | 29.1 – Estabelecer parcerias com bancos e cooperativas de crédito para desenvolver linhas de financiamentos para a produção artística e cultural; 29.2 – Promover acordo de cooperação para a compensação financeira pelos impactos culturais provocados pelos empreendimentos industriais nos municípios impactados; 29.3 – Firmar parcerias com agentes financeiros públicos e privados, criando linhas de crédito subsidiadas para ações de conservação, restauração e proteção de imóveis de valor histórico cultural. |

ANEXO X AO PROJETO DE LEI Nº 40/2022

| 4ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE CULTURA DO TOCANTINS | |
|--|---|
| PROPOSTAS APROVADAS NA I CONFERÊNCIA DE CULTURA INDÍGENA DO TOCANTINS | |
| <p>MACROPROGRAMA 1 – MEMÓRIAS, IDENTIDADES E FORTALECIMENTO DAS CULTURAS INDÍGENAS</p> <p>PROGRAMA 1 – MANUTENÇÃO E TRANSMISSÃO DE SABERES E PRÁTICAS INDÍGENAS</p> | |
| ESTRATÉGIAS | AÇÕES |
| <p>Buscar parcerias governamentais e não governamentais para contribuição na realização de festas, festivais, oficinas, intercâmbio e celebração de rituais nas comunidades indígenas.</p> <p>Garantir recursos para preservação e fortalecimento da língua tradicional dos povos indígenas.</p> | <ol style="list-style-type: none"> Promover eventos e oficinas relacionados à circulação, produção e expressão de saberes indígenas; Apoiar as comunidades indígenas nos processos de resgate e revitalização de seus saberes tradicionais, tais como, artesanato, línguas, festas, cerimônias etc.; Realizar encontro e oficinas de línguas indígenas para sistematização da língua de cada povo, organização e produção de material didático e para didáticos, para publicação, tanto na língua indígena quanto bilíngue (português e indígenas) e acréscimo de novos vocabulários; Contratar mestres dos saberes da língua tradicional para que em conjunto com professores, resgatem e construam novos vocabulários da língua de seu povo; Garantir que a disciplina de Cultura e história indígena seja inserida na matriz curricular nas escolas municipais e estaduais do Estado do Tocantins de acordo com a Lei 11.645/98; Contratar professores indígenas, para ministrar língua e cultura indígenas nas escolas não indígenas, atendendo a Lei 11.645 de 10 de março de 1998; Criar Marco Legal que autorize a criação de animais silvestres para confecções dos adornos plumárias, coleta e manejo de sementes e utilização de madeiras na fabricação dos artesanatos. |

| PROGRAMA 2 - “MAPEAMENTO, REGISTRO E DIFUSÃO DAS CULTURAS INDÍGENAS” | |
|--|--|
| AÇÕES | |
| | <p>Criar Marco regulatório para estabelecimentos de critérios referentes a realização de pesquisas, registros, fotográficos e áudio visual e entrada de não indígenas em terras Indígenas.</p> <p>Promover formação de membros das comunidades e organizações indígenas para a realização de pesquisas e formação de pesquisadores de sua própria cultura.</p> <p>Promover a formação de membros da comunidade para o registro audiovisual dos conhecimentos, práticas e expressões culturais por meio de subsídios à produção material de difusão em língua materna.</p> <p>Construir espaços de memória com banco de dados para armazenamento dos produtos obtidos a partir dos mapeamentos realizados.</p> <p>Implantar Pontos de cultura Indígena nas comunidades interessadas.</p> <p>Capacitar as comunidades indígenas para o uso de equipamentos multimídias e tecnologias de informação e comunicação.</p> <p>Realizar oficinas sobre a legislação de proteção aos conhecimentos tradicionais, propriedade intelectual, direitos de imagem e direitos autorais coletivos.</p> <p>Apoiar a criação de redes entre centros culturais indígenas e Pontos de Cultura Indígenas para promover intercâmbio de saberes entre as comunidades.</p> |

| MACROPROGRAMA 2 – CULTURA, SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA CRIATIVA | |
|---|--|
| ESTRATÉGIAS | AÇÕES |
| <p>Estabelecer parcerias com as universidades e outras instituições governamentais e não governamentais para desenvolvimento de ações e projetos.</p> <p>Estabelecer convênios com organizações indígenas para a capacitação de pesquisadores de indígenas e realização de pesquisa.</p> <p>Criar interface na internet para a rede de centros culturais Indígenas e Pontos de Cultura Indígena.</p> <p>Financiar viagens de intercâmbio cultural, encontros, oficinas, feiras, exposições.</p> <p>Publicar editais para premiação de iniciativas dos povos indígenas.</p> <p>Contratar consultoria para a elaboração de conteúdos e materiais para campanha midiática.</p> <p>Comprar espaços em diferentes mídias para divulgação de campanhas.</p> | <p>Mapear os bens culturais que integram as cadeias produtivas indígenas.</p> <p>Criar, construir e implantar o Centro de Referência dos povos indígena para exposição da arte indígena, preservação da memória, encontros e comercialização dos produtos culturais indígenas como espaço de diferenciação.</p> <p>Apoiar a difusão de grupos artístico indígenas de formar remunerada pelas instituições interessadas em suas apresentações culturais.</p> <p>Criar a linha de financiamento para produção cultural indígena.</p> <p>Promover o fortalecimento e dar visibilidade do artesanato indígena no programa artesanato Estadual.</p> |

| MACROPROGRAMA 3 – GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL | |
|--|--|
| ESTRATÉGIAS | AÇÕES |
| <p>Capacitar gestores públicos para o desenvolvimento e execução de políticas culturais voltadas para os povos indígenas.</p> <p>Capacitar organizações e comunidades indígenas para atuarem na elaboração, proposição, planejamento, execução e monitoramento de projetos culturais.</p> <p>Contratar consultorias para a realização de capacitação e elaboração de cartilhas.</p> <p>Contratar consultorias para delineamento do sistema de monitoramento e avaliação do sistema de informação das culturas indígenas.</p> | <p>Realizar oficinas para capacitar os gestores e técnico-administrativos ministrado por mestres dos saberes indígenas visando o desenvolvimento de políticas públicas em respeito a suas especificidades culturais.</p> <p>Realizar oficinas de capacitação das Organizações Indígenas em gestão de projetos culturais.</p> <p>Elaborar cartilhas com orientações sobre procedimentos administrativos na gestão de recursos públicos para indígenas.</p> <p>Aderir ao sistema estadual de informação sobre as culturas indígenas, denominado “mapa cultural”.</p> <p>Viabilizar a participação das comunidades Indígenas no acompanhamento, avaliação e validação do plano Setorial para as Culturas Indígenas do Estado do Tocantins, sendo componente o Sistema de Cultura do Tocantins.</p> <p>Realizar a cada 2 (dois) anos a Conferência Estadual de Culturas dos Povos Indígenas.</p> <p>Destinar 10 % (dez por cento) dos recursos do Fundo de Cultura para desenvolvimento de atividades e ações culturais de preservação, difusão e valorização dos povos indígenas. Esta proposição será submetida a plenária da 4ª Conferência estadual de Cultura.</p> <p>Criar o Colegiado setorial de Culturas indígenas.</p> <p>Criar a Diretoria Cultural dos Povos Indígenas no órgão gestor de Cultura.</p> |

OFÍCIO Nº 327/PGJ/APGJ

Palmas, 9 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Poincaré Andrade FilhoPresidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Palmas – TO

Assunto: Justificativa – Projeto de Lei Complementar nº 005/2022/MPTO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar a Justificativa e o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, docs. anexos, a fim de alterar a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, aprovado, por unanimidade, na 153ª Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

Altera a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inc. V, do art. 47 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

V – desenvolver e apoiar projetos, atividades de ensino, pesquisa e extensão, a fim de promover o aprimoramento e consecução dos objetivos estratégicos institucionais, com participação dos integrantes do Ministério Público e do público externo com atividades correlatas”. (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 47, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....
 § 4º Para a consecução do disposto no inc. V, do art. 47, poderá ser concedido o pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e extensão, cujo valor será definido pelo Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º A regulamentação para a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e extensão referente ao inc. V, do art. 47, será pelo Colégio de Procuradores de Justiça.” (AC)

Art. 3º Os incisos III, V e VIII, bem ainda o § 3º do art. 261 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 261.

.....
 III - recursos excedentes de taxa de inscrição para os concursos públicos, cursos, congressos, seminários, conferências e eventos culturais promovidos pelo Ministério Público;

.....
 V - resultantes de subvenções, doações, contribuições, convênios, contratos e acordos celebrados entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais.

.....
 VIII - valores e multas oriundos de ajustamentos de conduta, de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados por órgão de execução do Ministério Público.

§ 3º Os recursos do Fundo Especial destinam-se a custear ações e produtos para Modernização, Aperfeiçoamento Funcional e Profissional, Segurança Institucional e àqueles vinculadas a estratégia do Ministério Público, e em projetos destinados à reconstituição de bens lesados.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o § 7º ao art. 261, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º O FUMP será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça mediante proposta da Procuradoria-Geral de Justiça.” (AC)

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Excelentíssimo Presidente e Excelentíssimos Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

1. A par de cumprimentá-los, venho à presença de Vossas Excelências, com fundamento na Lei Complementar nº 51/2008¹ e na deliberação² do Colégio de Procuradores de Justiça, submeter a presente **Justificativa**, acompanhada do **Projeto De Lei Complementar Nº 005/2022**, a fim de promover alteração legislativa, o fazendo nos termos da exposição de motivos a seguir:

2. A presente proposta de modificação legal cinge-se ao aprimoramento do texto legal quanto:

2.1. à atribuição do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento

¹ Art. 17, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/2008

² 171ª Sessão Ordinária

Funcional – Escola Superior do Ministério Público, prevista no inc. V, do art. 47, da LC n. 51/2008, garantindo a respectiva aplicabilidade, bem ainda ao acréscimo dos §§ 4º e 5º, ao referido artigo;

2.2. às atribuições do **Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público**, previstas nos incisos III, V e VIII, bem como do § 3º, do art. 261, todos da LC n. 51/2008.

3. Assim, vejamos, sucessivamente, cada proposta:

4. Não obstante a contribuição da atual dicção do inc. V, do art. 47, da LC n. 51/2008, verifica-se necessário o aperfeiçoamento deste para que as atribuições do **Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público** contemplem, também, o apoio à realização de **atividades de extensão**, as quais se constituem em processo educativo, cultural e científico que articula e alia o ensino e a pesquisa.

5. A propósito, sugere-se que o texto em questão passe a vigorar nos seguintes termos:

| Lei Complementar nº 51/2008 |
|---|
| “Art. 47. V – desenvolver e apoiar projetos, atividades de ensino, pesquisa e extensão, a fim de promover o aprimoramento e consecução dos objetivos estratégicos institucionais, com participação dos integrantes do Ministério Público e do público externo com atividades correlatas”. (NR) |

6. Por consectário, a fim de garantir a implementação do apoio e desenvolvimento dos projetos e atividades previstas no inc. V, do art. 47, da LC nº 51/2008, mostra-se imperativo a previsão da concessão de bolsa de estudo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as regras a serem estabelecidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

7. Assim, propõe-se que sejam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 47, da referida lei, a fim de que prevejam o seguinte:

| Lei Complementar nº 51/2008 |
|---|
| “Art. 47. § 4º Para a consecução do disposto no inc. V, do art. 47, poderá ser concedido o pagamento de bolsas de estudo, de pesquisa e extensão, cujo valor será definido pelo Procurador-Geral de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. § 5º A regulamentação para a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e extensão referente ao inc. V, do art. 47, será pelo Colégio de Procuradores de Justiça.” (AC) |

8. Por outro lado, quanto à proposta de alteração legislativa constante no Item 2.2, embora reconhecendo a importância da atual dicção dos dispositivos a seguir, entende-se oportuno que estes sejam aprimorados a fim de garantir concretude à receita que constitui o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP/MPTO.

9. Deste modo, sugere-se a alteração dos dispositivos a seguir para que passem a vigorar nos seguintes termos:

| Lei Complementar nº 51/2008 |
|--|
| “Art. 261. “III - recursos excedentes de taxa de inscrição para os concursos públicos, cursos, congressos, seminários, conferências e eventos culturais promovidos pelo Ministério Público; V – resultantes de subvenções, doações, contribuições, convênios, contratos e acordos celebrados entre o Ministério Público e pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais. VIII - valores e multas oriundos de ajustamentos de conduta, de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados por órgão de execução do Ministério Público. § 3º Os recursos do Fundo Especial destinam-se a custear ações e produtos para Modernização, Aperfeiçoamento Funcional e Profissional, Segurança Institucional e àqueles vinculadas a estratégia do Ministério Público, e em projetos destinados à reconstituição de bens lesados. (NR) § 4º O FUMP será regulamentado pelo Colégio de Procuradores de Justiça mediante proposta da Procuradoria-Geral de Justiça.” (AC) |

10. Por fim, registre-se que, no momento, eventual impacto orçamentário revela-se impróprio, **a uma**, porque as alterações acima não geram dispêndio; e **a duas**, porque eventual pagamento de bolsa de estudo pelo MPTO exigirá a respectiva regulamentação pelos Órgãos da Administração Superior que, consoante previsto, deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

11. Por todo o exposto, submeto à apreciação dessa Augusta Corte Legislativa a presente **Justificativa** e o **Projeto de Lei nº 005/2022/MPTO (docs anexos)**, a fim de alterar a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008.

Palmas/TO, 9 de dezembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

MENSAGEM Nº 02/2022

Palmas, 13 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
PALMAS – TO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei **002/2022** que altera dispositivos à Lei 2.926, de 3 de dezembro de 2014 que versa sobre o exercício de funções de controle externo e administrativo ou de representação de caráter temporário ou eventual por membros deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação desse Colendo Plenário visa adequar à Lei 2.926, de 3 de dezembro de 2014 as novas funções decorrentes da reestruturação administrativa do Ministério Público de Contas implementadas por intermédio da alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas e pela Resolução Administrativa de nº 07/2014, bem assim de dispositivo estendendo aos Membros e aos Procuradores desta Corte as férias e as licenças, gerais ou especiais, a que fazem jus, respectivamente, os membros da magistratura e do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Com relação ao impacto financeiro das alterações, está em conformidade com a margem de crescimento permitida para as despesas deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para o exercício de 2023 e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como com o orçamento projetado para os exercícios de 2024 e 2025, em consenso com o estudo de impacto orçamentário e financeiro anexo.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa desta Corte, e solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se processe em **regime de urgência**, submeto a matéria ao discernimento dessa augusta Casa de Leis.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e Ilustres Pares a manifestação da minha elevada e sincera estima.

Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Altera dispositivos à Lei 2.926, de 3 de dezembro de 2014 que dispõe sobre a política de indenização pelo exercício de funções de controle externo e administrativo ou de representação, de caráter temporário ou eventual por membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 4º e o artigo 5º da Lei 2.926, de 3 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

I -

II - sobre o subsídio do membro do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas:

a) pelo exercício do Mandato de Procurador-Geral de Contas;

b) da função de Subprocuradoria-Geral de Contas;

c) da função de Coordenação de Acompanhamento de Decisões,

d) e da função de Coordenação de Acompanhamento das Sessões.

.....

Art. 5º A fixação e a forma de concessão das indenizações previstas no artigo anterior, serão regulamentadas por meio de Resolução do Plenário do Tribunal de Contas.”

Art. 2º É estendido aos Membros do Tribunal de Contas e aos Procuradores de Contas, as férias e as licenças, gerais ou especiais, a que fazem jus, respectivamente, os membros da Magistratura e do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os direitos definidos neste artigo serão regulamentados por meio de Resolução do Plenário do Tribunal de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência do TCE/TO

Atas das Sessões Plenárias

9ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa

24 de maio de 2022

Ata da Ducentésima Primeira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jair Farias, Primeiro-Secretário e Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Elenil da Penha, Gutierrez Torquato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Nilton Franco, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Valdemar Júnior. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira

Campos, Fabion Gomes, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Ricardo Ayres e as Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis e Luana Ribeiro. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 675/2022, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “dispõe sobre a instituição de uma política de incentivo à saúde vocal do professor da rede estadual de ensino no âmbito do Tocantins e dá outras providências”; Projeto de Lei número 676/2022, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “dispõe sobre o reconhecimento de risco da atividade profissional exercida por vigilantes de empresas de segurança privada no Estado do Tocantins”; Projeto de Lei número 677/2022, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Casa Espírita de Oração B.M Cavalcanti”; Projeto de Lei número 678/2022, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre o recolhimento cautelar da arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; Projeto de Lei número 679/2022, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “estabelece diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção”, no âmbito do Estado do Tocantins”; Projeto de Lei número 680/2022, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre as condições adequadas de repouso ofertadas aos profissionais da enfermagem nas instituições de saúde no Estado do Tocantins”; Projeto de Lei número 681/2022, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “dispõe sobre a nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Estado do Tocantins, fora do número de vagas, mas dentro do prazo de validade do certame, na forma que menciona”; Projeto de Lei número 682/2022, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “concede Título de Cidadão Tocantinense a Reinaldo Martini”; Projeto de Lei número 683/2022, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro à Senhora Débora Simony da Silva Oliveira”; Projeto de Lei número 684/2022, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “concede Título de Cidadã Tocantinense a Marlene Alves Borges Machado”; Projeto de Lei número 685/2022, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual e das redes municipais de ensino, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento”; Projeto de Lei número 686/2022, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “estabelece a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado, que já possuam Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) a fornecerem atendimento telefônico gratuito a seus clientes”; Projeto de Lei número 687/2022, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Conselho de Ministros e Pastores – Compas, com sede no município de Porto Nacional-TO”; Projeto de Lei número 688/2022, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a alteração da Lei número 2.669, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a função de fiscalização de trânsito e dá outras providências”; Projeto de Lei número 698/2022, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “estabelece a

obrigatoriedade de constar a instalação de aparelhos de ar condicionado nas planilhas orçamentárias que instruem os processos licitatórios das obras das escolas públicas estaduais, bem como fixa prazo para a instalação de aparelhos de ar condicionado nas escolas públicas estaduais em funcionamento, na forma que especifica, no âmbito do Estado do Tocantins”; e Requerimento número 855/2022, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, requerendo, nos termos do art. 231, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de sessenta dias, contados a partir de 18 de maio de 2022. Na Apresentação de Matérias, foram entregues o Projeto de Lei que recebeu o número 691/2022, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; e os Requerimentos que receberam os números 856 a 871. Em seguida, o Senhor Presidente por falta de quórum, em Plenário, transferiu as urgências das matérias apresentadas para a Sessão subsequente. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Zé Roberto Lula, Gutierres Torquato, Professor Júnior Geo e Elenil da Penha. Logo após, o Senhor Presidente conforme o art. 76, combinado com o § 2º do art. 198 e 199, do Regimento Interno desta Casa de Leis avocou e determinou a inclusão na Ordem do Dia da presente Sessão as seguintes matérias: Medida Provisória número 29, de 30 de dezembro de 2021, que “altera a Lei número 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências; Medida Provisória número 1, de 6 de janeiro de 2022, que “altera a Lei número 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; Medida Provisória número 3, de 4 de fevereiro de 2022, que “altera o § 2º do art. 1º da lei número 3.816, de 25 de agosto de 2021, e adota outras providências”; e Medida Provisória número 5, de 17 de fevereiro de 2022, que “altera o Anexo II da Lei número 1.448, de 3 de abril de 2004, que institui indenização pelo plantão extraordinário do pessoal médico, paramédico e demais profissionais da saúde”. Na Ordem do Dia, por falta de quórum, em Plenário, o Senhor Presidente transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às onze horas e cinco minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa

24 de maio de 2022

Ata da Ducentésima Segunda Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte e quatro do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Elenil da Penha, que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente e convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram presença os Senhores Deputados Amélio Cayres, Antonio Andrade, Gutierres Torquato, Issam Saado, Ivory de Lira, Professor Júnior Geo, Zé Roberto Lula e as Senhoras Deputadas Luana Ribeiro e Valderéz Castelo Branco. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

**9ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa
25 de maio de 2022**

Ata da Ducentésima Terceira Sessão Ordinária

Às nove horas do dia vinte e cinco do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jair Farias, Primeiro-Secretário e Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Elenil da Penha, Gutierrez Torquato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Nilton Franco, Olynto Neto, Professor Júnior Geo, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Valdevez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Valdemar Júnior. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo Siqueira Campos, Fabion Gomes, Ricardo Ayres e as Senhoras Deputadas Claudia Lelis e Luana Ribeiro. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Projeto de Lei número 674/2022, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, que “altera dispositivo da Lei número 1.818, de 23 de agosto de 2007, que ‘dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins’”; Ofícios oriundos da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – Ageto, em resposta a Requerimentos de autoria dos Senhores Deputados Antonio Andrade e Professor Júnior Geo; Ofício oriundo da Polícia Militar – PMTO, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; Ofícios oriundos da Secretaria Executiva da Governadoria, em resposta a Requerimentos de autoria dos Senhores Deputados Antonio Andrade, Fabion Gomes e das Senhoras Deputadas Luana Ribeiro e Vanda Monteiro; Ofício oriundo da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura, comunicando a celebração de termos aditivo e colaboração, firmado com a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Grota da Lage – Aspagrol; Ofício oriundo da Agência Tocantinense de Saneamento, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; e Ofício oriundo da Secretaria da Educação, comunicando a celebração de Acordo de Cooperação com diversos municípios. Na Apresentação de Matérias, foi entregue o Requerimento que recebeu o número 872. Em seguida, assumiu a Presidência o Senhor Deputado Jair Farias e a Primeira-Secretaria a Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. No horário destinado às Comunicações, usaram a tribuna os Senhores Deputados Elenil da Penha e Zé Roberto Lula. Na Ordem do Dia, por falta de quórum, em Plenário, o Senhor Presidente transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dez horas e vinte e seis minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

**9ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa
25 de maio de 2022**

Ata da Ducentésima Quarta Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia vinte e cinco do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Elenil da

Penha, que, por falta de quórum, em Plenário, deixou de abrir a Sessão, transferindo a Ordem do Dia para a Sessão subsequente e convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Registraram presença os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Issam Saado, Jorge Frederico, Professor Júnior Geo, Zé Roberto Lula e as Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valdevez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

**9ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa
31 de maio de 2022**

Ata da Ducentésima Quinta Sessão Ordinária

Às nove horas do dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jair Farias, Primeiro-Secretário e Cleiton Cardoso, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Elenil da Penha, Gutierrez Torquato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Léo Barbosa, Olynto Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdevez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Valdemar Júnior. Estavam ausentes o Senhor Deputado Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Fabion Gomes, Jorge Frederico, Nilton Franco e Vilmar de Oliveira. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 39/2022, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando Projeto de Lei número 15, de 26 de maio de 2022, que “altera a Lei número 1.385, de 9 de julho de 2003, que “institui o Programa de Industrialização Direcionada – Proindústria, e adota outras providências”; Mensagem número 40/2022, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando a Medida Provisória número 9, de 26 de maio de 2022, que “altera a Lei Estadual número 2.766, de 5 de setembro de 2013, e adota outra providência”; Ofícios oriundos da Agência Tocantinense de Transportes e Obras – Ageto, em resposta a Requerimentos de autoria dos Senhores Deputados Antonio Andrade e Elenil da Penha; Ofício oriundo da Secretaria da Educação, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; e Ofício oriundo da Secretaria da Segurança Pública, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro. Na Apresentação de Matérias, foram entregues Projetos de Lei que receberam os números 695 e 696/2022, de autoria da Senhora Deputada Amália Santana; Proposta de Emenda Constitucional que recebeu o número 9/2022, e Projeto de Resolução que recebeu o número 17/2022, ambos de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres; e os Requerimentos que receberam os números 874 a 957. Logo após, o Senhor Presidente por falta de quórum, em Plenário, transferiu a deliberação das urgências das Matérias apresentadas para a Sessão subsequente. Em seguida, o Senhor Presidente suspendeu a Sessão pelo prazo de até uma hora, para Reunião das Comissões, reabrindo-a às doze horas e nove minutos. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Logo após, o Senhor Presidente por falta de

quórum, em Plenário, transferiu a deliberação da Ordem do Dia, para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às doze horas e doze minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário *Presidente* *2º Secretário*

9ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa

31 de maio de 2022

Ata da Ducentésima Sexta Ordinária

Às quinze horas do dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jair Farias, Primeiro-Secretário e Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Elenil da Penha, Gutierrez Torquato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Léio Barbosa, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Valdemar Júnior. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Fabion Gomes, Jorge Frederico, Nilton Franco, Olyntho Neto e Vilmar de Oliveira. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Sessões anteriores à apreciação do Plenário, as quais foram aprovadas. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 40/2022, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando a Medida Provisória número 10, de 30 de maio de 2022, que “altera o Anexo II da Lei Estadual número 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências”; Ofício número 1.419/2022, de autoria da Secretaria de Estado da Educação, informando sobre a celebração de Termo de Convênio, com a Universidade Federal do Tocantins – UFT; Ofício número 3.849/2022, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, comunicando a liberação de recursos de convênios com vários municípios do Tocantins; Ofício número 3.820/2022, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde, comunicando a liberação de recurso de convênio, na aquisição de ambulância, no município de Goiatins; e Ofício número 498/2022, oriundo da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Aquicultura comunicando o 1º Termo Aditivo à colaboração com a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Vale do Santa Tereza-PA. Na Apresentação de Matérias, foram entregues os Projetos de Lei que receberam os números 698/2022, de autoria da Senhora Deputada Amália Santana; 697/2022, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; 699/2022, de autoria do Senhor Deputado Elenil da Penha; 700 e 701/2022, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis; e os Requerimentos que receberam os números 958 a 977. Logo após, foram aprovadas as urgências dos Projetos de Lei que receberam os números 691 e 697/2022, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; e o Requerimentos que receberam os números 865, 866, 885 e 886, de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; 848, 852, 856, 857, 858 e 859, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; e 860, 861, 862,

863, 864 e 874, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o Requerimento de Interstício que recebeu o número 978, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, Líder de Governo, que requer dispensa de todos os interstícios e formalidades regimentais para a inclusão na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, bem como a convocação de Sessões Extraordinárias, para discussão e votação das matérias referentes, aos Projetos de Lei números 1 e 2/2022, de autoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e Projeto de Resolução número 14/2022, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, o qual foi aprovado. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Foi anunciada, em turno único de discussão e votação, a Medida Provisória número 5/2022 – Avocada, de autoria do Senhor Governador do Estado do Tocantins, que “altera o Anexo II da Lei número 1.448, de 3 de abril de 2004, que institui indenização pelo plantão extraordinário do pessoal médico, paramédico e demais profissionais da saúde”, a qual votada, foi aprovada. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins promulga a Lei número 3.942, de 31 de maio de 2022, e encaminha à Secretaria para comunicar à Autoridade competente. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Lei de Conversão números: 692/2022, originário da Medida Provisória número 29/2021 – Avocada, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “altera a Lei número 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; 693/2022, originário da Medida Provisória número 1/2022 – Avocada, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “altera a Lei número 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; 694/2022, originário da Medida Provisória número 3/2022 – Avocada, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “altera o § 2º do art. 1º da Lei número 3.816, de 25 de agosto de 2021, e adota outra providência”; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em primeira fase de discussão e votação, o Projeto de Resolução número 14/2022, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “altera os artigos 231 e 236, da Resolução número 201, de 18 de dezembro de 1997”, o qual votado, foi aprovado e encaminhado à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação os Projetos de Lei número 1/2022, de autoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que “altera a Lei número 3.472, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 2/2022, de autoria do Ministério Público do Estado, que “altera a Lei número 3.464, de 25 de abril de 2019, que “dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; e 627/2022, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “institui o Dia do Auditor de Controle Externo no Estado do Tocantins, e dá outras providências”, os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foram anunciados, em segunda fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números: 280/2019, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “institui a Política Pública e Programa de Conscientização do Uso Responsável de Água Potável no Estado do Tocantins e dá outras providências”, que deu origem ao Processo número

348/2019; 423/2019, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro, que “proíbe a cobrança de valores adicionais à sobretaxas para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de *down*, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes e dá outras providências”, que deu origem ao Processo número 524/2019; 22/2020, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a inclusão de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação e dá outras providências”; 67/2020, anexado ao Projeto de Lei número 144/2020, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado e Co-autor o Senhor Deputado Olytho Neto, que “torna obrigatório e prioritário durante o período de pandemia a continuidade do tratamento de saúde dos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”; 449/2021, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “denomina ‘Deputado Raimundo Moreira’ a Rodovia TO-134 – Transbico, que interliga os municípios de Darcinópolis, Angico e Luzinópolis ao entroncamento da BR – 230”; 527/2021, de autoria do Senhor Deputado Olytho Neto, que “denomina de ‘Professor Antônio Berlamino Filho’, o novo colégio de Tempo Integral de Pedro Afonso, no Estado do Tocantins”; 554/2021, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária de Araguaã – TO”; 561/2021, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Dona Otília – ACDO, com sede no município de Ananás, Estado do Tocantins”; 629/2022, anexado ao Projeto de Lei número 14/2022, de autoria do Senhor Governador do Estado, cujo Projeto de Lei de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior e Co-autoria do Senhor Governador do Estado, que atribui nome da Escola de Tempo Integral Padrão de Palmas –TO, para Escola Estadual de Tempo Integral Professor Antônio Luís Maia”; 634/2022, de autoria do Senhor Deputado Zé Roberto Lula, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Desportiva e Cultura Araguaia, localizada no município de Araguatins-TO; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à segunda fase de discussão e votação. Foi anunciado, em segunda fase de discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo número 139/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “prorroga o prazo do Decreto número 183, de 29 de abril de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no município de Centenário”, o qual votado, foi aprovado. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, promulga o Decreto Legislativo número 313, de 31 de maio de 2022 e encaminha à Autoridade competente. Foi anunciado, em segunda fase de discussão e votação, o Decreto Legislativo número 140/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “prorroga o prazo do Decreto número 218, de 12 de maio de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no município de Colinas do Tocantins”, o qual votado, foi aprovado. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, promulga o Decreto Legislativo número 314, de 31 de maio de 2022 e encaminha à Secretaria para comunicar à Autoridade competente. Foi anunciado, em segunda fase de discussão e votação, o Projeto de Decreto Legislativo número 141/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “reconhece, para os fins do art. 65, I e II da Lei Complementar número 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no município de Santa Fé do Araguaia –TO”, o qual votado, foi aprovado. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins pro-

mulga o Decreto Legislativo número 315, de 31 de maio de 2022, e encaminha à Secretaria para comunicar à Autoridade competente. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o Requerimento de Interstício que recebeu o número 979, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, Líder de Governo, que requer dispensa de todos os interstícios e formalidades regimentais para a convocação de Sessões Extraordinárias, para discussão e votação das matérias referentes, aos Projetos de Lei em Conversão números 692/2022, 693/2022 e 694/2022; Projeto de Resolução número 14/2022; e dos Projetos de Lei números 1/2022 e 2/2022, de autoria do Ministério Público Estadual; e Projeto de Lei número 627/2022, o qual foi aprovado. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezesseis horas e quarenta e seis minutos, convocando Sessão Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que aprovada será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

**9ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa
31 de maio de 2022**

Ata da Vigésima Sexta Sessão Extraordinária

Às dezessete horas e três minutos do dia trinta e um do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Extraordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jair Farias, Primeiro-Secretário, e Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Elenil da Penha, Gutierrez Torquato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Léo Barbosa, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Zé Roberto Lula, e das Senhoras Deputadas Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontra-se licenciado o Senhor Deputado Valdemar Júnior. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Eduardo Siqueira Campos, Fabion Gomes, Jorge Frederico, Nilton Franco, Olytho Neto, Vilmar de Oliveira e as Senhoras Deputadas Amália Santana e Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, com aquiescência do Plenário, transferiu a deliberação da Ata da Sessão anterior para a Sessão subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, Matérias a apresentar nem oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Foram anunciados, em primeira fase de discussão e votação, os Projetos de Lei em Conversão números: 692/2022, originário da Medida Provisória número 29/2021 – Avocada, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “altera a Lei número 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; e 693/2022, originário da Medida Provisória número 1/2022 – Avocada, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “altera a Lei número 1.614, de 4 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafa. Em seguida, o Senhor Deputado Ivory de Lira, Líder do Governo, solicitou ao Senhor Presidente a retirada do Projeto de Lei número 694/2022, originário da Medida Provisória número 3/2022 – Avocada, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que “altera o § 2º do art. 1º da Lei número 3.816, de 25 de agosto de 2021, e adota outra providência”, a qual foi acatada. Foi anunciado, em segunda fase de discussão e votação,

o Projeto de Resolução número 14/2022, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “altera os artigos 231 e 236, da Resolução número 201, de 18 de dezembro de 1997”, o qual votado, foi aprovado. O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins promulga a Resolução número 360, de 31 de maio de 2022. Foram anunciados, em segunda fase de discussão e votação, os Projetos de Lei número 1/2022, de autoria do Ministério Público, que “altera a Lei número 3.472, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 2/2022, de autoria do Ministério Público do Estado, que “altera a Lei número 3.464, de 25 de abril de 2019, que “dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; e 627/2022, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “institui o Dia do Auditor de Controle Externo no Estado do Tocantins, e dá outras providências”, os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezessete horas e dezesseis minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 604/2022 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução n.º 343, de 8 de maio de 2019, com fulcro no art. 37 da Lei n.º 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Carla Adriana Fliegner**, matrícula 39, **Diretora de Apoio e Gestão de Contratos**, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Marisa Aparecida Francisco Franco**, matrícula n.º 486, para responder pelo referido cargo no período de 05/12/2022 a 19/12/2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro de 2022.

WILLIAN GONZAGA DOS SANTOS

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amélia Santana (PT)**Amélia Cayres (Republicanos)****Antonio Andrade (Republicanos)****Claudia Lelis (PV)****Cleiton Cardoso (Republicanos)****Eduardo do Bertins (Cidadania)****Eduardo Siqueira Campos (União)****Elenil da Penha (MDB)****Fabim Gomes (PL)****Isaura Sando (Republicanos)****Ivory de Lira (PCdoB)****Jair Farias (União)****Jorge Frederico (Republicanos)****Léo Barbosa (Republicanos)****Luana Ribeiro (PCdoB)****Nilton Franco (Republicanos)****Olytho Neto (Republicanos)****Professor Júnior Geo (PSC)****Ricardo Ayres (PSB)****Valdemar Júnior (Republicanos)****Valderes Castelo Branco (Republicanos)****Vanda Monteiro (União)****Vilmar de Oliveira (SD)****Zé Roberto Lula (PT)**